

FACULDADE DE DIREITO "PROF. JACY DE ASSIS"

MONOGRAFIA TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

AS FACETAS DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL, À LUZ DO AGRAVAMENTO DAS VULNERABILIDADES DO CONSUMIDOR DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19 E DA RECENTE APROVAÇÃO DA LEI 14.181 DE 2021

EMANUEL S. M. FERREIRA

UBERLÂNDIA, MINAS GERAIS

EMANUEL S. M. FERREIRA

AS FACETAS DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL, À LUZ DO AGRAVAMENTO DAS VULNERABILIDADES DO CONSUMIDOR DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19 E DA RECENTE APROVAÇÃO DA LEI 14.181 DE 2021

Trabalho de Conclusão de Curso, formatado como monografia, submetido ao componente Trabalho de Conclusão de Curso II, apresentado na Faculdade de Direito Prof. "Jacy de Assis" da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira.

DO AGRAVAMENTO DAS VULNERABIL	RENDIVIDAMENTO NO BRASIL, À LUZ IDADES DO CONSUMIDOR DIANTE DA FE APROVAÇÃO DA LEI 14.181 DE 2021.
TANDEMIA DA COVID-19 E DA RECEN	Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no formato de monografia, aprovado com nota máxima (100 pontos) para a obtenção do título de Bacharel na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (MG) pela banca examinadora formada pelos ilustríssimos:
Uberlândia, Minas Gerais. 18/03/2022.	
−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−−	reira, UFU/MG (orientadora)
Prof. Dr. Fernando Rodrigues M	Martins, UFU/MG (examinador)

Mestranda Alessandra Jordão de Carvalho, UFU/MG (examinadora)

Dedico esta monografia a Carol, meu amor e vida, que me apoia em todas as etapas e me incentiva diariamente a nunca desistir dos meus sonhos...

A meus pais, meus irmãos, avós e avôs (in memoriam), que me deram e dão incondicional suporte ao longo de toda a minha formação de estudos...

Aos meus amigos, que caminham junto comigo nos trilhos sinuosos da vida...

E à professora Keila, representante ilustre do conhecimento das Ciências Jurídicas, a quem nutro especial afeto por ter me orientado nesta jornada...

"Tudo tem ou bem um preço ou bem uma dignidade.

Podemos substituir o que tem preço de seu equivalente.

Em contrapartida, o que não tem preço e, pois, não tem equivalente

é o que possui dignidade."

[KANT, 2004, p. 77].

RESUMO

A presente pesquisa hipotético-dedutiva busca investigar, a fundo, a dinâmica da relação existente entre as facetas do fenômeno do superendividamento - crise experimentada atualmente pelo Brasil -, o agravamento das já intrínsecas vulnerabilidades da figura do consumidor diante da pandemia da COVID-19 e a recente aprovação da Lei nº 14.181 de 2021, que implementou medidas destinadas a prevenir e tratar a crise dos superendividados. Nesse sentido, esta monografia objetiva delinear o que se entende pelo fenômeno do superendividamento, caracterizar as suas feições e demonstrar, através de pesquisa bibliográfica e de análise de dados e relatórios emitidos por autoridades oficiais, a progressão do endividamento em massa do cidadão brasileiro. Ademais, com supedâneo na legislação, na jurisprudência nacional e em estudos doutrinários autorizados, propõe-se a anatomizar as vulnerabilidades congênitas à figura do consumidor, diferenciando cada uma delas e performando um paralelo com a suposta hipersuficiência e estabilidade da figura dos fornecedores e as situando de acordo com o tema deste projeto de pesquisa. Noutro giro, pretende relacionar o conteúdo acima com a deflagração da pandemia da COVID-19 e estudar os reflexos desta sobre aquelas, procurando dimensionar o agravamento das vulnerabilidades já existentes, suas causas, motivos e consequências, inclusive sobre a própria repercussão quanto ao quadro de superendividamento do cidadão brasileiro. Além disso, intenciona-se, também, a estudar os mecanismos da Lei nº 14.181 de 2021, mais conhecida como a Lei de Combate ao Superendividamento do Consumidor, historicizar os seus nascedouros e os pretextos e finalidades que ensejaram a iniciativa de sua proposta, discussão e promulgação. Por outro lado, procura-se esmiuçar os meios, instrumentos, dispositivos, métodos e engrenagens por ela formulados para combater o superendividamento, da prevenção ao tratamento. Assim almeja concluir se as referidas técnicas e procedimentos se demonstram eficazes e compatíveis com o Estado Democrático de Direito vigente na República Federativa do Brasil, se de acordo com o texto constitucional esculpido na Carta Magna de 88 e com o microssistema de defesa do consumidor consubstanciado na Lei 8.079/90 e se, por fim, concretizadoras do mínimo existencial e do sagrado princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: superendividamento; vulnerabilidades do consumidor; pandemia da Covid-19; Lei 14.181 de 2021; prevenção e tratamento; mínimo existencial; dignidade humana.

ABSTRACT

The present hypothetical-deductive research seeks to investigate, in depth, the dynamics of the relationship between the facets of the phenomenon of over-indebtedness - crisis currently experienced by Brazil -, the aggravation of the already intrinsic vulnerabilities of the consumer in face of the COVID-19 pandemic and the recent approval of Law nº 14.181 of 2021, which implemented measures aimed at preventing and dealing with the over-indebted crisis. In that regard, this monograph aims to outline what is meant by the phenomenon of over-indebtedness, characterize its features and demonstrate, through bibliographic research and analysis of data and reports issued by official authorities, the progression of mass indebtedness of Brazilian citizens. Furthermore, based on legislation, national jurisprudence and authorized doctrinal studies, it proposes to anatomize the congenital vulnerabilities of the figure of the consumer, differentiating each one of them and performing a parallel with the supposed hyper-sufficiency and stability of the figure of suppliers and placing them according to the theme of this research project. In another turn, it intends to relate the above content with the outbreak of the COVID-19 pandemic and study its reflexes on those, trying to measure the aggravation of existing vulnerabilities, their causes, reasons and consequences, including on the repercussion itself regarding the situation of over-indebtedness of the Brazilian citizen. In addition, it is also intended to study the mechanisms of Law 14.181 of 2021, better known as the Law to Combat Consumer Over-indebtedness, historicizing its origins and the pretexts and purposes that gave rise to the initiative of its proposal, discussion and promulgation. On the other hand, it seeks to scrutinize the means, instruments, devices, methods and gears formulated by it to combat over-indebtedness, from prevention to treatment. Thus, it aims to conclude whether the aforementioned techniques and procedures prove to be effective and compatible with the Democratic State of Law in force in the Federative Republic of Brazil, if in accordance with the constitutional text carved in the Magna Carta of 88 and with the consumer defense microsystem embodied in the Law nº 8.079/90 and if, finally, they implement the existential minimum and the sacred principle of human dignity.

Keywords: over-indebtedness; consumer vulnerabilities; Covid-19 pandemic; Law 14.181 of 2021; prevention and treatment; existential minimum; human dignity.

SUMÁRIO

1.	FEIXES INTRODUTÓRIOS – uma abordagem inicial sobre os objetos de estudo deste trabalho: o fenômeno do superendividamento, a pandemia da COVID-19 e a recente aprovação da Lei nº 14.181 de 2021	8
2.	O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO	18
	2.1. Concepção, feições e historicização	14
	2.2. Os meios de desencadeamento do endividamento em massa: por que as pessoas contraem dívidas e por que elas não pagam?	17
	2.3. Perspectivas: da ótica dos consumidores inadimplentes às lentes das instituições de crédito usurário	24
3.	A CONTRAPOSIÇÃO DA ANATOMIA DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR	29
	3.1. A relação existente entre forças assimétricas: a disparidade de potências como imperativo da criação de um microssistema de empoderamento dos vulneráveis	30
	3.2. Das vulnerabilidades congênitas do consumidor – distinção e a análise dos subtipos – à hipersuficiência e estabilidade dos fornecedores	33
4.	A PANDEMIA DA COVID-19 E OS REFLEXOS SOBRE RELAÇÕES CONSUMERISTAS	40
	4.1. O agravamento das vulnerabilidades ínsitas do consumidor: da órbita das causas ao horizonte das consequências	48
	4.2. Repercussões sobre o quadro de superendividamento do cidadão brasileiro: rastros e recortes	52
<i>5</i> .	A LEI 14.181 DE 2021 COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À CRISE DE SUPERENDIVIDAMENTO	55
	5.1. Nascedouro, pretextos e finalidades	56
	5.2. Da prevenção ao tratamento: das engrenagens de mecanismos concebidos para combater o fenômeno do superendividamento	59
6.	CONCLUSÕES: A LEI Nº 14.181 DE 2021 DIALOGA COM A DIGNIDADE HUMANA?	69
	REFERÊNCIAS	74

1. FEIXES INTRODUTÓRIOS – uma abordagem inicial sobre os objetos de estudo deste trabalho: o fenômeno do superendividamento, a pandemia da COVID-19 e a recente aprovação da Lei nº 14.181 de 2021

Assim como fora exposto no projeto de pesquisa referente a este trabalho de conclusão de curso, o objetivo fulcral desta monografia é buscar investigar as origens e as facetas do atualíssimo fenômeno do superendividamento no Brasil e os seus reflexos sobre as diferentes áreas da vivência humana. É sabido que o superendividamento – que se enquadra como uma espécie de endividamento agravado e exacerbado – assenta-se no cotidiano daquele que, conforme o jargão giza, encontra-se insofrivelmente afundado em dívidas.

A própria Lei nº 14.181 de 2021, mais conhecida como a Lei do Superendividamento, buscou significar a acepção do tema na redação do §1º do art. 54-A, do Código de Defesa do Consumidor, a qual fixou, *in verbis*, que "entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.¹⁷

A ideia do mínimo existencial é, há muito, explorada e trabalhada na doutrina consumerista. Em última instância, trata-se, efetivamente, daquilo que separa uma existência digna de uma existência indigna. É importante reconhecer que existir não é lugar de mera sobrevivência, como fazem, por exemplo, os vírus e as bactérias: que se alimentam, reproduzem e morrem. Uma vida digna deve ser angulada por uma existência qualificada. Difícil é, no entanto, trazer à lume quais são esses parâmetros.

O que separa um lado do outro? O que é dignidade? Na dedicatória desta pesquisa, está registrada, talvez, uma das mais célebres ideias que mais se aproxima do seu conceito ideal. Kant (2004) nos ensina que tudo tem ou preço ou dignidade. As coisas não possuem dignidade, porque, por possuírem preço, são substituíveis. Podem ser trocadas por coisas equivalentes. Aquilo que não pode ser substituído não pode, consequentemente, ser precificado². É essa a condição singular dos seres humanos. As pessoas não possuem preço e, portanto, possuem dignidade³.

¹ BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Acesso em: 23/01/2022.

² KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** 2004, p. 77.

³ Inclusive, vê-se com bons olhos trazer a comento os dizeres assertivos do Ministro Luís Roberto Barroso. Segundo ele, a ilação que se extrai deste raciocínio - de que as coisas têm preço e as pessoas, dignidade -, trata-se de outra enunciação do imperativo categórico: "toda pessoa, todo ser racional existe como um fim em si mesmo, e não como meio para o uso arbitrário pela vontade alheia". Nessa esteira de pensamentos, indaga-se a seguinte elucubração, pois: o que fazem as instituições financeiras em relação às pessoas, senão meio para o uso arbitrário de suas

A lição é valorosa: aquilo que é humano o é porque não pode ser precificado. É seguro dizer, então, que o mínimo existencial corresponde ao conjunto de garantias e de direitos mínimos e fundamentais, os quais compõem aquilo que, hodiernamente, estratificou-se como o substrato mínimo da dignidade da pessoa humana. O conteúdo nuclear do que se entende por humanidade. A substância atômica que diferencia o humano do inumano. Aquilo que há de mais íntimo entre todos nós. A parcela imprescindível da existência. Veja-se:

A relevância da qualificação do mínimo existencial é destacada quando erigido a 'direito-garantia fundamental autônomo', enquanto fonte iluminadora dos demais direitos sociais. E, no que importa a este trabalho, balizador do tratamento das situações de superendividamento do consumidor, como 'instrumento de compensação das desigualdades fática manifestas'. O caráter social desse direito fundamental decorre da finalidade de assegurar e proteger 'um espaço de liberdade e a proteção de determinados bens jurídicos para determinados seguimentos da sociedade, em virtude justamente de sua maior vulnerabilidade em face do poder estatal, mas acima de tudo social e econômico.⁴

Ademais, insta salientar que a referida teoria do mínimo existencial – que corresponde ao que hoje se compreende jurisprudencialmente pelo núcleo das condições materiais mínimas imprescindíveis à fruição de uma vida digna⁵ – tem nascedouro na doutrina germânica e, segundo Carvalho e Silva (2018),

(...) exibe as características básicas dos direitos da liberdade: é préconstitucional, posto que **inerente à pessoa humana**; constitui direito público subjetivo do cidadão, **não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a**; tem validade *erga omnes*, aproximando-se do conceito e das consequências do estado de necessidade; não se esgota no elenco do art. 5º da Constituição nem em catálogo preexistente, é dotado de historicidade, variando de acordo com o contexto social. Mas é indefinível, aparecendo sob a forma de cláusulas gerais e de tipos indeterminados.

⁴ BERTONCELLO, Káren Rick Danielevicks apud DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. O superendividamento dos consumidores no Brasil: a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 5, grifo nosso.

.

vontades? Ver em: BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo:** Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 17-18.

A respeito da definição ora apontada, convém mencionar que o jurista Ingo Wolfgang Sarlet pontua que "tal interpretação do conteúdo do mínimo existencial (conjunto de garantias materiais para uma vida condigna) é a que tem prevalecido não apenas na Alemanha, mas também na doutrina e jurisprudência constitucional comparada, notadamente no plano europeu, como dá, conta, em caráter ilustrativo, a recente contribuição do Tribunal Constitucional de Portugal na matéria, ao reconhecer tanto um direito negativo quanto um direito positivo a um mínimo de sobrevivência condigna, como algo que o Estado não apenas não pode subtrair ao indivíduo, mas também como algo que o Estado deve positivamente assegurar, mediante prestações de natureza material." Ver em: SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. Revista de Direito do Consumidor | vol. 61/2007 | p. 90 - 125 | Jan - Mar / 2007 Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional | vol. 7/2015 | p. 771 - 812 | Ago / 2015 DTR\2015\10991, p. 6, grifo nosso.

⁶ DE CARVALHO, Diógenes Faria. SILVA, Frederico Oliveira. **Superendividamento e mínimo existencial:** teoria do reste à vivre. Revista de Direito do Consumidor | vol. 118/2018 | p. 363 - 386 | Jul - Ago / 2018 DTR\2018\19476, p. 4, grifo nosso.

Noutro giro, percebe-se que, como assentou a redação do referido dispositivo legal, a regulamentação do mínimo existencial ainda há de ser estabelecida oportunamente pelo Banco Central. Nesse sentido, visando acrescentar significativa profundidade a este debate, é de bom grado trazer à tona os acertados comentários dos professores Bruno Miragem e Fernando Martins. Senão, vejamos:

A propósito da regulamentação do mínimo existencial, o Grupo de Especialistas do BRASILCON manifesta que o tema merece as seguintes considerações:

"A regulamentação do mínimo existencial exige o necessário cuidado, rigor e perspectiva da mais alta reverência, tendo em vista a origem derivada do assento constitucional; o conteúdo do mínimo existencial, tendo sido recebido pelo Direito Privado na Lei 14.181/21 (LGL\2021\9138), é garantido por conceito indeterminado de eficácia direta e imediata;

o mínimo existencial projeta, por si só, **alicerce básico para a vida digna**, não podendo ser limitado por decreto, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade.

o mínimo existencial, adotado pela Lei 14.181/21 (LGL\2021\9138) (em seis dispositivos), tem três finalidades normativas diversas: I – na concessão do crédito; II – na definição de superendividamento; III – na repactuação das dívidas, condições que exigem regulamentação não extensiva;

a Lei 14.181/21 (LGL\2021\9138) foi conquista da sociedade civil na prevenção e no tratamento ao superendividamento; igualmente, trouxe a positivação e garantia ao crédito responsável e a preservação do mínimo existencial; tem como finalidade precípua o combate à exclusão social e exige a instituição de políticas nacionais de relações de consumo que visem à proteção da pessoa natural em situação de superendividamento;

a Lei 14.181/21 (LGL\2021\9138) é de **"ordem pública"** – assim como o Código de Defesa do Consumidor –, considerando a indisponibilidade de direitos, a limitação da autonomia privada, a imperatividade da norma; a projeção de nulidade absoluta; a garantia da prática de crédito responsável e a implementação de **deveres fundamentais de proteção do Estado.**⁷"

O que se evidencia é que há uma nítida preocupação do legislador com a reverberação econômica e social do superendividamento, uma vez que esta atinge camadas muito mais profundas do que a das meras individualidades a qual acomete, contaminando o mercado e a sociedade como um todo e repercutindo nas microesferas e macroesferas da coletividade e da civilização, espaço em que atrai a atenção e a tutela do Direito do Consumidor, que deve se sensibilizar, especialmente, com a defesa do consumidor.

No próprio relatório de nº 123 do superendividamento, cuja relatoria pertenceu ao Senador Rodrigo Cunha, tem-se um demonstrativo incontestável dos reflexos que o superendividamento em massa acarreta na sociedade como um todo. Segundo o parecer, à época, diante da pandemia, um contingente mastodôntico de pessoas ficou desempregado,

_

⁷ MIRAGEM, Bruno; MARTINS, Fernando. **Proposta de regulamentação do CDC por decreto presidencial - mínimo existencial.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 139. ano 31. p. 409-414. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev./2022, p. 2, grifo nosso.

sofrendo, assim, inestimáveis perdas em seus percebimentos de renda, o que acabou vulnerabilizando e enfraquecendo demasiadamente a capacidade de honrar seus compromissos financeiros⁸.

Em decorrência deste fator, engendrado e fomentado pelo contexto pandêmico – à época muito mais radicalizado do que se vê atualmente –, a renda de incontáveis famílias fora esmigalhada, o que era substancialmente ainda pior após a perda de um ou mais de seus integrantes, o que dizimava, por completo, a chance de se recuperarem financeiramente. Em outubro de 2021, havia mais de 62 milhões de inadimplentes no Brasil, o que, por sua vez, correspondia a mais de 57% da população adulta⁹.

Nesse diapasão, em que se discute qual o retorno social que é promovido diante do resgate do superendividado ao mercado do consumo, o relator professa as seguintes esclarecedoras anotações:

(...) em belíssimo acórdão o Ministro Herman Benjamin consegue explicitar como a volta desses brasileiros à economia resgata princípios de dignidade da pessoa humana e de solidariedade "Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade." (REsp 931513/RS)

Ao aprovar este Projeto resgatamos a dignidade de mais de 43 milhões de brasileiros, promovemos o pacto coletivo de inclusão e devolvemos mais de 350 bilhões de reais para economia conforme dados da Ordem dos Economistas do Brasil. As medidas propostas poderão restaurar a paz e a dignidade de muitas famílias que experimentam hoje dificuldades para renegociar dívidas e preservar renda suficiente para garantir seu mínimo existencial. Ademais, esperamos que possa trazer impactos positivos para a economia, pois a reinserção dessas pessoas no mercado de consumo pode ajudar o processo de recuperação econômica.

Acreditamos que o incentivo à busca de soluções negociadas ajudará a descongestionar o Poder Judiciário, por exemplo, com relação a ações de execução que se arrastam por anos, sem chegar a um bom termo¹⁰.

Percebe-se que a aprovação da lei, conquanto alguns anos atrasada, surge em momento oportuno: recentemente, o mundo foi combalido pela pandemia do Sars-Cov-2, mais conhecido como a COVID-19, que exasperou, com ainda mais violência e hostilidade, a crise experimentada pelo mercado, abalando fatalmente as camadas sociais dos menos favorecidos,

⁸ BRASIL. **Parecer nº 123, de 2021**, relator: Senador Rodrigo Cunha, p. 7, grifo nosso. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978487&ts=1623274531065&disposition=inline. Acesso em: 23/01/2022.

⁹ Idem.

¹⁰ Ibidem, p. 8.

prejudicando, com ainda maior ímpeto, aqueles que já eram endividados e agravando as vulnerabilidades já inatas à figura do consumidor.

De antemão, pode-se argumentar, com assertividade, que o fenômeno do superendividamento, se não combatido com vigor e com expertise jurídica, é guarnecido de potencial periculosidade para se transformar naquilo que a mitologia grega denominava como Hidra de Lerna: uma serpente de sete cabeças, as quais renasciam ao serem decepadas. Não se trata, meramente, de uma problemática de cunho social, que envolve tão somente questões relacionadas à promoção da concretude da dignidade constitucional da pessoa humana.

Trata-se, outrossim, de um imbróglio nefasto que se infiltra rasteiramente nas raízes estruturais da própria sociedade, imiscuindo-se no próprio funcionamento pleno da economia como um todo. Di Stasi e Ribeiro (2021) consignam justamente neste sentido a tese de que

Marginalizar a população endividada, retirando-a da sociedade de consumo, é algo além de desumano e degradante, extremamente perigoso. A fatia restante da população não tem condições de manter por si a economia em pleno funcionamento. E aqueles com dívidas excessivas, não têm acesso a crédito, aos bens de consumo e, por vezes, às fontes de renda, porque a negativação acaba sendo utilizada como fundamento para se negar oportunidades de emprego, entre tantas outras.

Como alerta o relator do PL, Deputado Franco Cartafina, "o consumidor endividado perde a natureza de agente econômico, transferindo sua renda para o setor financeiro e, com isso, contribuindo para a estagnação da economia".

Com todas essas informações em mão, não é difícil raciocinar que o superendividamento ecoa profundamente na economia, tanto na perspectiva das microesferas, quanto das macroesferas da vivência humana. Evidentemente, uma massa de superendividados possui o condão de acarretar uma prostração financeira em um país pelas consequências do inadimplemento amontoado, pela avultação das taxas de juros bancárias e pela derrocada do próprio giro de capital da sociedade por conta da significativa redução do poder aquisitivo da esmagadora maioria da população.

Nesse feixe de ideias, a Lei 14.181 de 2021 surge, então, como um instrumento normativo destinado à defesa do consumidor superendividado e ao enfrentamento desse fenômeno agravado pela pandemia da COVID-19. Busca-se, nesse sentido, perquirir se os dispositivos e os meios criados pelo referido instituto são suficientemente capazes de inflectir o quadro que ora vige e de dar concretude à dignidade humana e ao mínimo existencial, mesmo diante desse ciclo infindável de contração de dívidas.

¹¹ DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **O superendividamento dos consumidores no Brasil:** a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 5, grifo nosso.

2. O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

No projeto de pesquisa referente a esta monografia, arguiu-se que o objetivo deste estudo era performar um traçado jurídico entre três objetos de prestígio ao Direito: o fenômeno do superendividamento no Brasil – a ser estudado neste capítulo – o agravamento das vulnerabilidades do consumidor diante pandemia da COVID-19 e os mecanismos de combate à exclusão social alavancados pela aprovação da Lei nº 14.181 de 2021.

Como fora trazido anteriormente, levantou-se a tese de que é cediço que, a rigor, para se enfrentar um problema, deve-se, *a priori*, sondar as suas raízes. Onde se originam? Como crescem? Há fatores determinados ou determináveis que as estimulam ou as esmorecem? Se sim, quais são? Neste capítulo adiante, e nos próximos que o seguirão, o desiderato fulcral desta monografia será perseguir as respostas ora levantadas.

Esse conjunto de respostas configura-se como o baluarte primordial que dá sustentáculo para procurar entender como extirpá-las ou, ao menos, como refrear os seus crescimentos. A Lei nº 14.181 de 2021, mais conhecida como a Lei de Combate ao Superendividamento do Consumidor, surge neste interregno para implementar, na prática, engrenagens que promovam este objetivo que ora se delineia. Mas, afinal, por que proteger o consumidor frente a uma crise de superendividamento? Qual a função do Direito Consumerista neste aspecto?

Antes, contudo, de dar continuidade ao próximo subcapítulo, propõe-se clarejar os trilhos a serem percorridos com os seguintes lúcidos comentários, da autoria da professora Keila Pacheco Ferreira e do professor Fernando Rodrigues Martins:

(...) o contrato representa, no atual estádio da civilização, bem além do jogo econômico-liberal entre dois contratantes, ferramenta preciosa para a efetivação dos direitos fundamentais sociais. (...) Mesmo o contrato não perdendo seu cariz econômico e patrimonial, há verdadeiro giro epistemológico sobre o modelo, acompanhando a dicção mundial de que a finalidade do direito nas relações existenciais passa por valores intangíveis, inegociáveis de suprimento e emancipação da pessoa humana. Diz-se função emancipatória, porque não assistencialista, exigindo a solidariedade do contratante com objetivo de lucro e o esforço proporcional, sem sacrifícios, do contratante vivo, ente e existente¹²!

Onde há sociedade, há contratos. Onde há contratos, há pessoas. E, onde há pessoas, deve haver dignidade humana. Tal condição é irrenunciável, intransferível e ilimitável. Estudar-se-á nesta pesquisa que o fenômeno do superendividamento possui nascedouro, sobretudo, nas margens das cláusulas contratuais. Do contrato advém a dívida. Mas, antes da dívida, existe dignidade. É imperativo que haja. Por isso, a necessidade premente de expor, de antemão, a visão jurídica consubstanciada na citação que ora se analisa: é dela que emana o pensamento nobre de que o direito existencial deve prevalecer, sempre, sobre o direito patrimonial. Ver em: MARTINS, Fernando Henrique; FERREIRA, Keila Pacheco. Contratos existenciais e intangibilidade da pessoa humana na órbita privada homenagem ao pensamento vivo e imortal de Antonio Junqueira de Azevedo. Revista de Direito do Consumidor | vol. 79/2011 | p. 265 - 308 | Jul - Set / 2011 DTR\2011\2479, passim, grifo nosso.

2.1. CONCEPÇÃO, FEIÇÕES E HISTORICIZAÇÃO

Como já fora abordado no primeiro capítulo desta pesquisa, fez-se um breve deslinde das composições que significam o que, hoje, estuda-se como o superendividamento. O fenômeno do superendividamento é aquele, como já mencionado, endividamento acirrado, inflamado e radicalizado. Ele se desloca para fora da esfera da dívida banalizada e ultrapassa as fronteiras da normalidade debitária, culminando em imensuráveis prejuízos ao próprio mínimo existencial, no tocante ao direito fundamental à vida e à própria dignidade da pessoa humana: atingindo e lesando mesmo aquilo que é necessário para sobreviver.

De todo modo, é preciso reiterar que a idealização do instituto de combate a tal fenômeno não é recente. Ele remonta há pouco mais de uma década nas discussões legislativas do país. Nomes de escol compuseram os debates acerca do tema, sendo integrada por juristas como o ministro Antonio Herman Benjamin, a professora Claudia Lima Marques e Ada Pellegrini Grinover¹³.

Inclusive, já em 2019, anteriormente à própria pandemia, a professora Cláudia Lima Marques, em audiência pública na CTFC, discutindo sobre o Projeto de Lei 3.515/2015 – atual Lei de Superendividamento, nº 14.181 de 2021 –, evangelizou, *ipsis litteris*, as seguintes palavras:

Nós temos mais de dez motivos para aprovar esse projeto, mas nós temos um motivo que é um **horizonte de melhoria da nossa economia**. Queremos trazer esses 30 milhões de volta para nossa economia e nós queremos assegurar para os nossos filhos **um País mais leal e mais responsável**, mas também um **País** que se preocupe com essa **chaga social** que é o superendividamento¹⁴.

Ou seja, o que se evidencia, cada vez mais com nitidez, é que o tema em tela data de outrora, e que o palanque em que grande parte dos debates se deram foi profundamente influenciado por pensadores importantíssimos para o Direito do Consumidor como um todo. É importante citar, por exemplo, que, embora o referido projeto de lei tenha sido apresentado à Câmara dos Deputados em 2015 (PL – 3515/2015), pelo ex-senador José Sarney, ele já havia sido apresentado ao Senado Federal três anos antes, em 2012 (PLS – 283/2021).

¹³ Apenas para contextualizar a pesquisa, vem à tona rememorar que o Ministro Hermann é atual ministro do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, outrossim, ministro do Superior Tribunal Eleitoral. A professora Cláudia Marques, por sua vez, é uma pesquisadora jurídica de excelência, tendo dedicado grande parte de sua vida acadêmica aos estudos do direito consumerista. Por sua vez, a jurista Ada Pellegrini também exerceu grandes forças contributivas na modelagem de diplomas legais brasileiros, tais como o Código Civil e o Código de Processo Penal. Ressalta-se que todos exerceram inestimável influência na elaboração do Código de Defesa do Consumidor e em suas reformas, inclusive, a Lei que ora se escrutina: nº 14.181 de 2021.

[&]quot;BRASIL. Parecer nº 123, de 2021, relator: Senador Rodrigo Cunha, p. 9, grifo nosso. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978487&ts=1623274531065&disposition=inline. Acesso em: 23/01/2022.

Os dados à época já eram amedrontadores. Di Stasi e Ribeiro (2021) prelecionam, nesse contexto, que já em junho de 2015 - uma época em que sequer de longe se experimentava a crise político-financeira vivida hodiernamente - os dados refletiam que o endividamento das famílias atingia já o patamar de 46,3%, *i.e.*, quase metade da população brasileira adulta, o que, por sua vez, representava o maior número em dez anos, de acordo com o Banco Central¹⁵.

Antes mesmo da própria declaração do estado pandêmico e das consequências exsurgidas da crise sanitária ainda experimentada, as circunstâncias se revelavam ainda mais estarrecedoras. Dados oficiais exibiam, já em janeiro de 2020, que o superendividamento comprometia cerca de 65% dos brasileiros, que viam, incrédulos e indefesos, 30% de sua já desgastada e insuficiente renda ser abocanhada pelas instituições de crédito¹⁶.

A notícia retromencionada foi amparada em uma pesquisa feita pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), que se baseou na colheita de cerca de 18 mil depoimentos de consumidores endividados em todas as capitais dos estados e no Distrito Federal. Ainda segundo os dados narrados, os pilares originários do referido fenômeno de superendividamento compunham um tripé: o cartão de crédito, responsável por contabilizar mais de 79% dos casos, e, em seguida, os carnês e o financiamento de veículos, cada um com a parcela de culpa estimada em 15,6% e 9,9%, respectivamente.

Em que pese haver quem argumente que os responsáveis pelo endividamento sejam os próprios consumidores, em uma embasbacada narrativa que mescla sintomas de ignorância com prepotência, os dados, contra quais não são oponíveis opiniões, revelam uma faceta diametralmente oposta: o desemprego em massa, associado criminosamente com o aumento das taxas de juros e do próprio custo de vida em si, que foi desacompanhado de aumentos salariais pários, forçam o consumidor a se sujeitar ao crédito para poder consumir.

Ou seja, o que se percebe é que não se trata de desconhecimento ou de imperícia financeira. Não é que o consumidor não sabe se planejar ou sequer poupar. É porque, simplesmente, não há, para maioria esmagadora das pessoas, o que poupar no fim do mês. Um estudo feito recentemente mostrou que trinta milhões de pessoas recebem até um salário mínimo no Brasil¹⁷. Trata-se de um recorde de um levantamento feito nas últimas épocas.

DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **O superendividamento dos consumidores no Brasil:** a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 2.

¹⁶ NICOLAV, Vanessa. Endividamento bate recorde e atinge 65% dos brasileiros. **Brasil de Fato,** São Paulo/SP, 13 de jan. de 2020. Geral. Crise. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/01/13/endividamento-bate-recorde-e-atinge-65-dos-brasileiros. Acesso em: 24/01/2022.

¹⁷ Em recorde, 30 milhões de pessoas recebem até um salário mínimo no Brasil. **iG.** 18 de set. de 2021. Economia. Brasil Econômico. Disponível em: https://economia.ig.com.br/2021-09-18/recorde-30-milhoes-brasileiros-salario-minimo.html. Acesso em: 24/01/2022.

A grande indagação é: como que esses brasileiros conseguem sobreviver com até mil e cem reais por mês¹⁸? Com a inflação acumulada encerrando 2021 na taxa dos 10,38%¹⁹, e os reflexos que disso se apercebem diariamente os consumidores brasileiros, é difícil responder a essa colocação. Com a alta de alimentos, da energia elétrica e do combustível – bem como de quase tudo que se consume para viver hoje em dia – muitos fecham o mês no negativo, porque não conseguem subsistir com o que ganham.

Neste feixe de ideias, é de se pensar que os contratos que levam os consumidores ao endividamento se dão por uma série de motivos. Todavia, todos estes gravitam em torno de um só: a necessidade humana de subsistir. A tomada inadvertida e contumaz de empréstimos bancários é um dos únicos meios, pelo qual o cidadão-médio consegue satisfazer as suas pretensões mínimas de subsistência.

É de conhecimento comum que o salário mínimo atual é incapaz de garantir o substrato mínimo da dignidade humana. Sozinho, não é capaz de sustentar os gastos básicos à sobrevivência, especialmente diante da acentuada crise econômico-inflacionária experimentada em solo brasileiro e a nível mundial. Por isso, a intensificada procura às instituições de crédito, que se torna um ciclo vicioso, acaba por desgastar a renda mensal do consumidor, através do desconto de parcelas mensais de seu salário ou de seu benefício previdenciário.

A única constatação concreta e possível é que não há mínimo existencial algum a ser respeitado nesse cenário caótico e inumano. E só há uma saída possível, além da fome e da carestia: o cartão de crédito. Parcela-se o que não tem para poder dar continuidade à sobrevida. Quando sondam porque a ordem jurídica se sensibiliza à proteção dos vulneráveis, encontra-se aí uma das arestas das possíveis contestações. E não há aí nenhuma surpresa, porque esta sempre foi a vontade do desenho constitucional arquitetado pela Carta Magna de 88. Senão, veja-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

 (\dots)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

<u>ipea/#:~:text=Em%202021%2C%20o%20pa%C3%ADs%20encerrou,destaca%20o%20estudo%20do%20Ipea.</u> Acesso em: 23/02/2022.

Outra reportagem, do Poder 360, traz que 24,5 milhões de brasileiros sobrevivem com até um quarto do salário mínimo. Como frisou a pesquisa, "no primeiro trimestre de 2020, a renda média do trabalho dos 40% mais pobres era estimada em R\$ 233,94. No começo de 2021, atingiu a marca de R\$ 155,89." Ver em: Pandemia: 24,5 milhões de brasileiros vivem com até ¼ do salário mínimo. **Poder 360.** 07 de jul. de 2021. Brasil. Disponível em: https://www.poder360.com.br/brasil/pandemia-245-milhoes-de-brasileiros-vivem-com-ate-1-4-do-salario-minimo/. Acesso em: 24/01/2022.

¹⁹ ROCHA, Rayane. Inflação em 2022 vai desacelerar menos do que o esperado, aponta Ipea. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 22 de fev. de 2022. *Business*. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/inflacao-em-2022-vai-desacelerar-menos-do-que-o-esperado-aponta-

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação²⁰.

O exercício de leitura do texto constitucional remete o seu leitor à fidedigna conclusão de que a dignidade da pessoa humana é mais do que um objetivo a ser conquistado, é, no entanto, um fundamento, um pilar e o próprio sustentáculo do nosso Estado Democrático de Direito. Sem ela, inexiste República Brasileira. Porque só há República Brasileira com Brasileiros, assim com letra maiúscula. E só há Brasileiros, se dignos. Porque, se não há dignidade, não há humanidade e nem vida, pelo menos não pela qual valha a pena ser vivida.

E para dar concretude à dignidade humana, é necessário se atentar ao que prescreve o art. 3º da Constituição Federal. É preciso construir uma sociedade justa. É preciso erradicar a pobreza e a marginalização social, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais. O combate ao fenômeno do superendividamento – que nada mais é do que a morte civil do consumidor excluído do mercado – é uma das mais agressivas e radicais formas de discriminação, de marginalização e de desigualdade social. Por isso, precisa ser guerreado e dirimido com todas as iras da lei.

2.2. OS MEIOS DE DESENCADEAMENTO DO ENDIVIDAMENTO EM MASSA: POR QUE AS PESSOAS CONTRAEM DÍVIDAS E POR QUE ELAS NÃO PAGAM?

O endividamento em massa é uma das grandes problemáticas que aflige o século XXI. Isso é um fato observável. Contudo, o ato de se endividar, historicamente, sempre foi, de certa forma, usual. Esporadicamente, há épocas em que a sociedade contrai mais dívidas e há épocas em que contrai menos dívidas. A gama de razões que justificam a contração debitária é vasta e extensa. Arrisca-se dizer, inclusive, que o endividamento faz parte do complexo funcionamento das engrenagens do capitalismo financeiro.

Todavia, como é natural da física das coisas, o próprio processo de endividamento pressupõe equilíbrio. Dentro do contexto de contração de dívidas analisado por uma angulação coletiva - isto é, por uma visão que englobe a sociedade e o mercado conjuntamente - ressaltase que o processo de endividamento da sociedade exige e demanda uma oscilação harmônica, para que as forças se contrabalanceiem e se compensem.

²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988, grifo nosso. Acesso em: 23/02/2022. Grifo nosso.

Neste contexto, convém trazer à baila as seguintes considerações de Nogueira da Costa:

Empréstimos criam movimento ascendente e auto reforçador de alta de preços dos ativos existentes. Os devedores se baseiam na expectativa de seguir uma tendência firme de alta. Se houver uma reversão geral de expectativas, quando rendimentos ou ganhos de capital ficarem abaixo do custo dos empréstimos, o ciclo se inverte em movimento descendente com retroalimentação mais rápida. Passa-se, rapidamente, da euforia para o pânico, se todos os devedores venderem ao mesmo tempo para pagar contratos, ou seja, o compromisso contratual é certo por conta de penalidades, inclusive falência, enquanto a receita é incerta.

Se mais e mais devedores atrasam seus pagamentos se gera um **risco sistêmico**. Nessa conjuntura, os próprios empresários neoliberais solicitam ao governo intervir no "livre-mercado", quando devedores e credores podem falir e a **economia entrar em colapso**.

Se esses ciclos de expansão e contração ocorrerem, repetidamente, em sequência contínua, são criadas as condições para a detonação da **Crise de Grande Dívida.** Sua resolução se dá com um processo lento e gradual de Desalavancagem Financeira²¹.

Ou seja, o que se extrai da tese supracitada é que a existência dos empréstimos ativa e impulsiona os circuitos internos do sistema capitalista-financeiro. Há um paralelo aí com o funcionamento de um complexo relógio suíço. Para que este funcione em perfeitas condições, é imperativo que todas os mecanismos e engrenagens estejam, em irretocável simultaneidade, funcionais e harmônicos entre si.

Se há uma descompensação em quaisquer das engrenagens, o sistema como um todo se embaraça. Tal dinâmica ocorre, também, com a economia: as dívidas servem, sobretudo, para movimentar o sistema financeiro; mas, se existem em excesso, ou seja, se escapam das expectativas do mercado a respeito da normalidade debitária, gera-se um risco sistêmico, que atrai a categórica necessidade de intervenção.

Por outro lado, com o avanço da globalização, a incandescência da evolução tecnológica e o recrudescimento das possibilidades de concessão de crédito fácil e de financiamento ao cidadão-médio, os parâmetros inflexionaram-se e se sucedeu ao advento de uma nova dinâmica e sistemática social: a deflagração de um movimento consumista, atrelado à falta de responsabilidade de consumo e mancomunado à facilitação dos meios de obtenção de crédito, deu espaço ao surgimento do fenômeno do endividamento em massa.

Como já dantes citado, o surgimento do pandemônio pandêmico vigente acelerou e exasperou esse processo de contração de dívidas, que já ocorria há alguns anos. Junto com o Sars-Cov-2, as vulnerabilidades naturalmente ínsitas à figura do consumidor foram agravadas e

DA COSTA, Fernando Nogueira. **Capital e dívida:** ciclos de endividamento. Disponível em: https://www.eco.unicamp.br/midia/capital-e-divida-ciclos-de-endividamento, grifo nosso. Acesso em: 24/01/2022. Com o intuito de contextualizar o autor à ambientação da pesquisa, pontua-se que ele é professor titular do Instituto de Economia da Unicamp e autor da obra "Métodos de Análise Econômica", (Editora Contexto, 2018).

exacerbadas. É fato: a Covid-19, além das incontáveis e insubstituíveis vidas que ceifou, também solapou a vida de grande parte daqueles que ficaram. Neste cenário de ideias, Di Stasi e Ribeiro (2021) asseveram que

Embora não pareça difícil detectar as causas dessa escalada de números, algumas delas devem ser destacadas, para que possam ser melhor compreendidas (e, quando não solucionadas, ao menos atenuadas): se, por um lado, o desemprego e o subemprego seguem assustando a população e diminuindo seu poder de compra, por outro, a oferta de crédito fácil e irresponsável acaba por criar um perigoso círculo vicioso de aumento de dívidas e consequente impossibilidade de pagamento. A democratização do crédito que, em uma análise mais inocente e desatenta, poderia parecer uma conquista, tem-se revelado fator determinante para o superendividamento do consumidor. A falta de informação clara e adequada também contribui de maneira alarmante para o endividamento exponencial do consumidor: vítima de agressivas campanhas de marketing, a população no geral, e de maneira especial a mais vulnerável, acaba por se emaranhar em intricadas teias e complexas relações contratuais das quais não tem capacidade para se livrar isoladamente.²².

Ou seja, pode-se afirmar, categoricamente, que não existe tão somente uma razão que justifique a responsabilidade exclusiva pelo quadro vivenciado atualmente. Na realidade, o que há é uma conjunção de razões e fatores, que, ao se aliarem, potencializam sobremaneira o quadro do endividamento, tornando-o o que se conhece por superendividamento. Esse, como se observa, é sempre cortejado por crises políticas e financeiras. São nelas que existem as margens capazes de incendiar uma crise debitária em proporções incontroláveis.

Com a insurreição do Sars-Cov-2 - que se trata, sobretudo, de uma infernal crise de cunho sanitário e, por conseguinte, financeiro - e os consequentes reflexos na economia mundial e nas finanças de cada nação, sucedeu-se a uma grave crise econômica, notadamente marcada por desemprego e subemprego em massa, pelo austero déficit econômico gerado e pela própria alteração do *modus operandi* das estruturas da sociedade em si, cuja necessária adequação atraiu esforços muitas vezes insustentáveis para grande parcela da população, vulnerabilizando, ainda mais, a figura do consumidor²³.

ano 30. p. 19-35. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2021, p. 10-11.

DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. O superendividamento dos consumidores no Brasil: a

importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 2-3, grifo nosso. ²³ Optei por fazer o seguinte comentário em nota de rodapé, ao invés de ser uma continuidade do texto, porquanto tenho comigo que ele traz um parecer mais conclusivo do que desenvolvedor em si do texto. E, dado o momento textual da pesquisa, acredito que o seu melhor espaço se encontra aqui. Jones Figueirêdo Alves, desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, giza que "ultrapassada a pandemia e a transição da pós-crise, não poderemos ficar indiferentes para a nova 'Realidade D', a de que 'a verdadeira fonte de prosperidade são as pessoas". Segundo o autor, os legados da pandemia reclamam novas categorias jurídicas sensíveis às diferenças que germinaram neste momento de guerra, sendo necessária especial atenção à figura do consumidor, que, se deixado ao léu do destino e desamparado, pode ser decomposto pela política da ilicitude lucrativa dos mercados, que visam, acima de tudo e sem se preocupar com prováveis efeitos colaterais, à sua recuperação. Ver em: ALVES, Jones Figueirêdo. **Direito Civil em tempos de pandemia. O que resta das categorias jurídicas?** Revista de Direito do Consumidor. vol. 134.

Além disso, é imperioso trazer à baila o que Cláudia Lima Marques ainda traz a comento a respeito da denominada vulnerabilidade informacional, a ser pormenorizada oportunamente em capítulo específico nesta pesquisa. Este tipo de vulnerabilidade – dentre o conjunto de todas – talvez represente uma das razões nodais para que o consumidor contraia dívidas e não as consiga pagar: a falta de informações claras e adequadas a respeito das cláusulas contratuais.

O consumidor, por diversas vezes, contrata, sem saber, ao certo, o que está contratando em sua completude. Essa fragilidade informacional tolhe as suas capacidades negociais e amplia o leque de suas fraquezas congênitas, na medida em que o corolário experimentado é ser fatalmente engolido por um complexo contratual intrincado, desconhecido e repleto de arapucas conscientemente engendradas, do qual dificilmente conseguirá se desvencilhar, sem auxílio e respaldo de outrem. Senão, vejamos:

Esta vulnerabilidade informativa não deixa, porém, de representar hoje o maior fator de desequilíbrio da relação vis-à-vis dos fornecedores, os quais, mais do que experts, são os únicos verdadeiramente detentores da informação. Presumir a vulnerabilidade informacional significa impor ao fornecedor o dever de compensar este novo fator de risco na sociedade²⁴.

Finda a análise a respeito dos meios de endividamento em massa, é importante iluminar, para além das origens, os porquês que naturalizam a inadimplência civil. Como se destrinchou ao longo desse capítulo, consignou-se a tese de que a contração de dívidas não só é inerente ao sistema capitalista, como é, também, bem-vinda dentro da ótica do capitalismo financeiro. É o que aqui se convencionou como normalidade debitária. Mas e quando tal medida extrapola as suas fronteiras de aceitabilidade social e econômica? É aí que jaz o nascedouro do endividamento em massa e, quando não refreado, do próprio superendividamento em si.

Previamente, argumentou-se, nessa pesquisa, que os dados apontados pelas pesquisas feitas no mercado e na sociedade trazem que o maior responsável pelo *mea culpa* para o endividamento em massa é, preponderantemente, o enfraquecimento das forças financeiras do consumidor e a iníqua subtração das suas capacidades de arcar com os seus compromissos financeiros, além, evidentemente, das suas próprias vulnerabilidades congênitas a sua figura - essas serão estudadas mais a fundo em capítulo oportuno, embora já se tenha brevemente exposto a ossatura da vulnerabilidade informacional.

Há, todavia, um outro lado da moeda. Porém, não sejam feitos enganos: trata-se, novamente, de outra faceta das vulnerabilidades do consumidor. É aquela que se concatena vilmente à exponencializada sociedade do consumo. E a doutrina a denomina como

²⁴ MARQUES, Cláudia Lima apud ROSA, André Luís Cateli; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **O** agravamento da vulnerabilidade do consumidor diante da pandemia de Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 57-77. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 6, grifo nosso.

vulnerabilidade social. Para entendê-la, uma compreensível ponderação é colocada em pauta: quem nunca comprou algo de que não precisava, simplesmente porque o desejava possui-lo ou porque sentiu necessidade de o ter, meramente porque outros também o tinham?

O que, aos poucos, vem se percebendo é que, por detrás da cultura do consumo, o capitalismo conseguiu conceber uma lógica infalível. Consumir não se trata mais de uma consequência exsurgida da necessidade, no sentido de "compro, porque preciso." A razão de consumir, na perspectiva atual, é muito mais associada a um espetáculo circense de adequações à sociedade e da construção social de imagens, do que a necessidade de consumir por demanda ou carência das inevitabilidades humanas.

O consumo não é mais fim em si mesmo. Em contrapartida, é meio para persecução de objetivos muitas vezes inconscientemente naturalizados pelo ser humano e que, se angulados por uma ótica racionalmente objetiva, revelam sintomas de um quadro de alucinação coletiva. As vontades individuais de ser ou de possuir deixam de ser uma exteriorização dos desejos do indivíduo e passam a se tornar o reflexo das cobranças da sociedade interiorizadas pelas pessoas.

A banalização do consumo e da lógica que o orienta, consequentemente, forja uma sociedade consumista imponderada e descontrolada. Como ensinam Rosa e Ferreira (2021), "as pessoas sentem-se inseridas a partir do momento em que adquirem os objetos que estão na moda.²⁵" Assim sendo, cria-se uma necessidade social de adquirir coisas que não são necessárias para satisfazer as necessidades humanas do homem, mas, ao contrário disso, aquelas que locupletam seus desejos sociais. Consome-se para ser bem visto. Para ser querido. Para ser aceito. Para dar preenchimento à sensação de ser pertencido.

Nesse cenário, como acertadamente expõem Dennis e Loiane Verbicaro, as forças empresárias de fornecimento de produto e serviços consumíveis visualizam férteis e prolíficos solos para se infiltrarem e darem continuidade à infindável e infalível cadeia de consumo. Senão, vejamos:

Nesse contexto, a técnica converte-se em psicotécnica, em artifícios de manipulação típicos da aparência fetichista das sociedades de massa. As pessoas transformam-se naquilo que o sistema, triturando-as, força-as a ser. Estão todos tão impregnados pelos esquemas da indústria cultural e sua exploração sistemática e programada de 'bens culturais' para fins comerciais, que o que se vê é uma tentativa de fazer de si mesmo uma vida que corresponda, ipsis litteris, ao modelo apresentado pelos seus standards, donde se concebe a espontaneidade e a liberdade individual no plano da mera abstração do pensamento. Eis o trunfo da publicidade e da manipulação da indústria cultural, cujo resultado é a mimese compulsiva dos consumidores às mercadorias culturais da sociedade industrial e de consumo e a naturalização da sua

.

²⁵ ROSA, André Luís Cateli; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **O agravamento da vulnerabilidade do consumidor diante da pandemia de Covid-19.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 57-77. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 6.

linguagem a ponto de criar um repertório de festos padronizados e estigmatizados²⁶.

Um exemplo da utilização da psicotécnica social voltada para o consumo, em uma de suas mais expoentes formas, é o caso das alpargatas. O calçado – que é de origem árabe – é feito de pano e com simples costura e nasceu com a função básica de dar proteção, conforto e mobilidade aos pés. As alpargatas eram calçados frugais, tanto que os seus usuários originais eram soldados militares catalano-aragoneses, sacerdotes e trabalhadores de minas²⁷. Hoje em dia, com a construção e a estilização da sociedade do consumo, as alpargatas se tornaram sinônimo de moda e se encontram modelos de marcas de grife na internet, que atingem o preço nababesco de quatro mil reais²⁸. E há mercado, porque há quem compra.

Reconhecer que o consumidor inflama um dos meios que contribuem, significativamente, para o superendividamento não se apresenta, contudo, como um raciocínio descuidado que desloca a culpa de tal fenômeno aos seus ombros. Continua-se defendendo a tese de que o consumidor não é o algoz de seu suplício, mas, antes de tudo, vítima de um sistema desenhado, com repulsiva brilhantez, para captar e subjugar a figura do consumidor, em detrimento à satisfação dos anseios do Senhor Mercado.

A respeito do uso indevido da psicotécnica de má-fé e do neuromarketing agressivo, destinados a potencializar os anseios consumistas no mercado de consumo, sem, contudo, resguardarem preocupações maiores com os possíveis e eventuais impactos negativos gerados nos indivíduos e na sociedade em si, Sant'anna, Pereira e Consalter (2021), inclusive, prelecionam que

(...) trata-se de imperativo ético que os fornecedores (re)avaliem suas condutas, especialmente no que concerne à (ir)responsabilidade pelas estratégias de marketing emocional, utilizadas na cooptação massiva dos consumidores, pois, a partir do momento em que determinada linguagem publicitária atinge o nível inconsciente do indivíduo, gerando reações irrefletidas e impulsivas, mas determinantes à decisão de consumo, tem-se caracterizado o assédio subliminar, prática comercial ilícita, posto que afronta gravemente os princípios

ERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. O agravamento da vulnerabilidade do consumidor diante da pandemia de Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 57-77. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 6, grifo nosso.

²⁷ SANTOS, Heliana Marcia; RAZZA, Bruno Montanari; DOS SANTOS, João Eduardo Guarnetti. **História das alpargatas: um modelo resistente ao tempo e ao modismo.** VIII Congresso Internacional de História. Disponível em: http://www.cih.uem.br/anais/2015/trabalhos/1428.pdf. Acesso em: 27/01/2022.

Vide, por exemplo, o seguinte modelo, da Prada: https://www.farfetch.com/br/shopping/men/prada-espadrille-com-estampa-de-logo-item-

^{14996986.}aspx?size=21&storeid=10927&utm_source=google&utm_medium=cpc&pid=googleadwords_int&af_channel=Search&c=8402308293&af_c_id=8402308293&af_siteid=&af_keywords=pla-

^{1003662991340&}amp;af adset id=81106387370&af ad id=403513328286&is retargeting=true&shopping=yes&gclid=CjwKCAiAgvKQBhBbEiwAaPQw3EhMGp1gEoN_7Ks0dxJ4j1mO22mSdjSzYwQanT3qZPiFSYIvnCSgrhoCYokQAvD_BwE. Acesso em: 27/01/2022.

da boa-fé objetiva e da transparência das informações, valores fundamentais insertos no Código de Defesa do Consumidor²⁹.

Noutra perspectiva, mas compartilhando da mesma temática, Del Masso ultima que

A conclusão que pode ser tirada de tudo isso é que o consumidor, no Brasil pelo menos, compreende os bens de consumo como significados que conduzem à divisão das classes sociais, ou seja, o bem de consumo representa a indicação da diferença, e a forma de progredir, ou melhor, de demonstrar a ascensão social, indicada pelos bens que consome. Assim, o consumidor apresenta uma forma de esquizofrenia simbólica, pois os objetos de consumo são reais, mas as suas significações são irreais³⁰.

Este é apenas um, dentre inúmeros exemplos cotidianamente vividos, que traduz a ideia da sociedade do consumo como um complexo de impulsos visados à mobilidade na pirâmide social. Infelizmente – ou felizmente, dependendo da perspectiva assumida na cadeia de consumo – há ainda uma série de vulnerabilidades e de consequências dela imanadas que irrompem, com ainda maior ímpeto, os anseios consumistas. O cigarro, via de exemplo, é um deles³¹.

Todo esse adendo ora realizado possuiu o propósito de descortinar a ideia de que os consumidores superendividados ativos³², por mais que tenham a sua parcela de "culpa" em relação ao seu superendividamento, não podem ser, de fato, apontados como os verdadeiros responsáveis pela crise debitária vivida atualmente. Na realidade, à luz de todos os argumentos apresentados, o que se revela é que estes são vítimas de suas próprias vulnerabilidades, as quais são congênitas à figura do consumidor e maquiavelicamente exploradas pelos detentores das cadeias de fornecimento. Vejamos:

Em 2017, o Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro apontou que **uma das maiores causas do superendividamento foi o crescimento da oferta de crédito consignado.** Embora seja reconhecida a segurança dessa modalidade para a instituição financeira, em virtude do limite de 30% de margem consignável, nos termos do

SANT'ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. A cooptação dos consumidores pós-modernos e seus matizes: uma digressão sobre as ingerências no processo decisório do consumo (in)consciente. Revista de Direito do Consumidor. vol. 133. ano 30. p. 413-438. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2021, p. 14, grifo nosso.

³⁰ DEL MASSO, Fabiano Dolenc apud apud ROSA, André Luís Cateli; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. O agravamento da vulnerabilidade do consumidor diante da pandemia de Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 57-77. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 7, grifo nosso.

³¹ Não são necessários maiores esforços para compreender que o consumo de cigarro, vulnerabilidade da ordem biológica (fática) explorada pelas grandes empresas tabagistas, não é só um problema de consumo, mas, sobretudo, de saúde, eis que dados revelam que o tabagismo mata mais de 8 milhões de pessoas por ano. Vide em: https://www.inca.gov.br/tabagismo. Acesso em: 28/01/2022.

A doutrina europeia estabelece que há, a rigor, duas categorias entre os superendividados: os ativos e os passivos. Estes são aqueles que não contribuíram, volitivamente, para o seu quadro de insolvência, tendo suas dívidas se originado por circumstâncias imprevisíveis, como enfermidades e desemprego. Aqueles, por sua vez, são os que, de alguma forma, colaboraram para o seu quadro de insolvência, a título ilustrativo: gastando mais do que ganhavam ou fazendo uso irresponsável do crédito disponível. Ver em: DE LIMA, Clarissa Costa apud PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O Projeto de Lei 3.515 de 2015 como instrumento de efetivação do direito humano fundamental de defesa do consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 39-54. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 5.

artigo 2°, § 2°, inciso I, da Lei 10.820/03 (LGL\2003\657), o crédito consignado é, atualmente, tido como uma prática violadora de direitos fundamentais do consumidor. Tal modalidade não só não previne o progressivo endividamento como, ainda, fere o mínimo existencial, já preconizado na legislação europeia, já que hierarquiza a ordem de pagamentos a serem feitas pelo devedor³³.

Por outro lado, em relação aos superendividados passivos, que são os que predominam nos quadros do superendividamento, tem-se que são acometidos por tal fenômeno, substancialmente, em função de sua fragilidade econômica, uma vez que situados na faixa de renda até três salários-mínimos³⁴. Como já exposto alhures, na crise financeira ora experimentada e para esse grupo principalmente, dificilmente sobra dinheiro para sobreviver, quando muito para poupar. Então, a única saída é o crédito que só se acumula. E a grande questão é: por que ele se acumula?

2.3. PERSPECTIVAS: DA ÓTICA DOS CONSUMIDORES INADIMPLENTES ÀS LENTES DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO USURÁRIO

O último subcapítulo foi concluído com uma indagação, de cunho altamente reflexivo, deixada em aberto. De um lado, em uma órbita de vivência marcada por sentimentos de impotência e de desespero, tem-se os consumidores que se amontoam em dívidas³⁵. De outro, em uma atmosfera muito mais doce e amena, há as instituições que oferecem crédito, idealizando-se como entidades sacralizadas que oportunizam ao consumidor endividado se reerguer no mercado – quando, na realidade, elas contribuem ainda mais para a sua irrecuperável prostração financeira.

As narrativas que se apresentam de ambos os lados são diametralmente opostas. De um lado, há os superendividados - mortos civis, incapazes de se restabelecer financeiramente e de retornarem, com dignidade, ao mercado. De outro, os donos das instituições financeiras, nadando em massivas e até afrontosas quantidades mastodônticas de dinheiro, geradas pela capitalização do dinheiro emprestado a outrem.

_

³⁸ PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O Projeto de Lei 3.515 de 2015 como** instrumento de efetivação do direito humano fundamental de defesa do consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 39-54. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 6, grifo nosso.

³⁴ Idem.

No projeto de pesquisa referente a esta monografia, alegou-se, com forte embasamento empírico, que os impactos do superendividamento não repercutem tão somente no nicho financeiro. Os mais variados setores da sociedade retumbam as sequelas legadas pela crise debitária. Este fenômeno, como se observa, não se resume a uma questão de ordem patrimonial. É, também, jurídico e existencial, na medida em que repulsa na família, na saúde e nos núcleos sociais em que os superendividados convivem. Afinal de contas, os sentimentos de fracasso, de derrota, de desânimo e de desonra permeiam e transitam entre aqueles que se superendividam. Evidentemente que suas vidas são marcadamente afetadas.

Segundo um levantamento de 2013, feito com base em dados extraídos do Fundo Monetário Internacional, o somatório dos lucros auferidos por quatro bancos brasileiros totalizou, somente no ano de 2013, o quase que incompreensível valor de vinte bilhões de dólares³⁶. Para se ter uma vaga noção do que isso representava à época³⁷, basta apontar que tal lucro era maior do que o produto interno bruto (PIB) estimado de 83 países no mesmo ano.

Estes dados retratavam um cenário do ano de 2013. Há quem possa imaginar, leviana e ingenuamente, que a pandemia da Covid-19 – ao forçosamente demandar do mercado e da sociedade medidas drásticas de constrição, de quarentena, de distanciamento e de *lockdown* – afetou, igualmente, os diferentes nichos e castas sociais. Erro mais crasso não há. Em reportagem noticiada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT), em 2021, os impérios bancários cresceram com ainda maior intensidade e verve, de tal feita que

O lucro dos três maiores bancos privados brasileiros cresceu em média 30,4% em 2021. Com isso, os ganhos de Itaú, Bradesco e Santander, somados, alcançou a astronômica cifra de R\$ 69,4 bilhões no período. Esse desempenho é sustentado por números positivos em praticamente todos itens, em especial o das carteiras de créditos, que subiram 16,7% na média das três instituições e alcançaram a casa dos R\$ 2,4 trilhões. O ponto negativo dessa questão é que se trata de crédito à pessoa física, um reflexo do empobrecimento da população. O quadro é bastante diferente do que ocorreu em 2020, quando a carteira de crédito também cresceu, porém com recursos direcionados mais a micro e pequenas empresas, o que contribuiu de modo importante para o aumento das atividades econômicas.

(...)

O desempenho, verificado pela demonstração financeira das instituições, ocorre num momento em que a economia do país vem sendo marcada pela seguida elevação dos juros, recurso usado pelo Banco Central (BC) para tentar conter a alta da inflação. Assim, os números favoráveis aos três bancos acompanham e aprofundam a degradação das condições financeiras do trabalhador e das famílias brasileiras. Segundo o BC, por exemplo, o uso do rotativo do cartão de crédito, valor que a pessoa não consegue quitar de sua fatura mensal, sobre o qual **incidem juros de mais de 300% anuais,** em 2021 foi o maior nos últimos 10 anos. "Pagar esses juros absurdos significa transferir renda do povo para os mais ricos, para os acionistas das grandes empresas, para as mãos da elite que corresponde a 1% da população e já concentra 50% de toda a riqueza do país; isso explica por que aumentou tanto a concentração de renda no Brasil", explica Juvandia Moreira, presidenta da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT). "O endividamento nesse patamar é um claro sinal do alto desemprego, do aumento do custo de vida e da difícil situação social em que o Brasil foi lançado nos

A reportagem que se traz a comento, cujo relatório está sendo examinado, é do G1, no editorial de Economia. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2014/02/lucro-somado-de-4-bancos-brasileiros-e-maior-que-o-pib-de-83-paises.html. Acesso em: 29/01/2022.

³⁷ Apenas para efeitos comparativos, é essencial situar o leitor na ideia quantitativa que reside por detrás do conceito de um bilhão: um milhão de segundos equivale, aproximadamente, a onze dias, ao passo que um bilhão de segundos equivale a cerca de trinta e um anos. O que se evidencia através desta constatação numérico-matemática é que a diferença que separa, conceitualmente, os milionários dos bilionários já é de natureza grotesca e abissal. Quem dirá, então, da diferença que separa os pobres – sendo que, atualmente, 30 milhões de pessoas recebem até um salário mínimo no Brasil – daqueles?

últimos anos. Esse é o crédito ruim, por que a pessoa ou a família não tem renda suficiente para sua vida e acaba se endividando mais", completa a presidenta³⁸.

Em um momento em que a maioria esmagadora da população enfrenta os piores momentos de sua história, com dores e perdas inestimáveis, seja pela ceifa da vida de seus entes queridos, seja pela perda de empregos, os bancos lucram desumanamente com as vertiginosas altas da inflação e das taxas de juros. E há, entretanto, quem se ludibria, acreditando que o enriquecimento é tão somente fruto do próprio trabalho e um desdobramento de uma democracia meritocrática.

A pesquisa divulgada pela reportagem ainda traz que o superendividamento, que maculou os núcleos familiares brasileiros, sugou pavorosos índices de 50,41% de todos os seus rendimentos familiares, dos quais 27,87% correspondem aos gastos para adimplir as dívidas com o Sistema Financeiro. Ademais, ainda aponta que "o número de famílias que passaram a viver nessa difícil situação também cresceu muito no período, com elevação de 10 pontos percentuais, atingindo 76.1% de todos os lares brasileiros.³⁹"

As conclusões são automáticas e independem de maiores reflexões: a concentração de renda dos mais ricos, em detrimento da miserabilidade indigna dos mais pobres é um problema com contornos reais gravíssimos. Nesse sentido, é factível alegar que as altas de taxas de desemprego, de inflação e de juros apresenta uma morfologia bifacetada: para uns, traduz felicidade e júbilo, porquanto causa de enriquecimento e de empoderamento; para outros, verte tristeza e miséria, uma vez que é diagnóstico de superendividamento e de padecimento financeiro40.

O debate a respeito dos juros e das possibilidades usurárias referentes às liberdades das instituições financeiras envolve discussões acaloradas e inflamadas, que remontam mesmo ao século passado. É fulcral rememorar que a criminalização da usura, em um primeiro momento, deu-se no Estado Novo, por meio do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Em um segundo momento, foi aprovado o Decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938. Ao passo que o primeiro diploma proibiu a estipulação, em quaisquer contratos, de taxas de juros superiores ao

³⁸ A reportagem é do Contraf-CUT. **Lucro dos bancos disparam, enquanto o endividamento das famílias aprofunda** no Brasil. Disponível em: https://contrafcut.com.br/noticias/lucro-dos-bancos-disparam-enquanto-o-endividamentodas-familias-aprofunda-no-brasil/. Acesso em: 28/02/2022.

[®] Schier e Trautwein (2021), com fulcro em densa coleta de dados e de pesquisas, prelecionam que "as causas mais relevantes para o superendividamento seriam o desemprego, a inflação e as taxas de juros." Ver em: SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; TRAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. Análise da política pública de prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores na Lei 14.181/2021 e a efetivação do direito fundamental ao desenvolvimento. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 67-89. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 4.

dobro da taxa legal⁴¹ e trouxe a definição do tipo penal do crime da usura, o segundo ampliou o seu conteúdo⁴².

Ato contínuo, com o fim do Estado Novo, outra lei - definindo o conceito do crime de usura - foi aprovada: a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. A diferenciação havida entre a usura real e a pecuniária, estabelecida pelo retromencionado Decreto-lei nº 869 de 1938, foi preservada e o sentido normativo de cada tipo legal foi mantido. Nessa linha de ideias, Gonçalves e Camargo (2021) preceituam que

A usura pecuniária consiste na obtenção de lucros exagerados, por meio dos juros acima da taxa legal cobrados em contratos traduzíveis em pecúnia. A figura mais importante dessa modalidade de usura é a agiotagem. Já a usura real pressupõe uma atitude maliciosa do agente que se aproveita da necessidade ou inexperiência da vítima para estipular lucro patrimonial que excede o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. No entanto, do ponto de vista da sua aplicabilidade, mais uma vez, o dispositivo penal restou socialmente ineficaz¹⁵.

Evidentemente, as hiperforças do Senhor Mercado e os seus tentáculos lobistas nunca permitiram que as instituições financeiras se sujeitassem ao crime de usura. Nesse sentido, a Lei nº 4.595 de 1964 afastou a aplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras, sendo tal condição jurídica posteriormente corroborada pelo verbete sumular nº 596 do Supremo Tribunal Federal, que, *in verbis*, pacificou que "as disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Em virtude disso - isto é, do afastamento da responsabilização criminal das instituições de crédito, no tocante ao crime de usura - na prática, o que se percebe é que a agiotagem é tolerada no exercício do cotidiano, sendo feita vista grossa àqueles particulares que emprestam dinheiro a outrem, ainda que fora dos índices legais permitidos. Afinal de contas, quem é que

Seu art. 1º fixou que "é vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal", ao lado de seu art. 13º, que prescreveu que "é considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento." BRASIL. Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Acesso em: 29/01/2022.

²² Por ampliação de conteúdo, entenda-se que o referido diploma normativo diferenciou a usura pecuniária da real. Enquanto aquela se entendia pela estipulação de lucro exagerado, através da cobrança de juros excessivo, esta exigia, para configurar o delito, o dolo de aproveitamento, isto é, um desdobramento da má-fé contratual. O art. 4º do referido instrumento gizava que "constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sobre a quantia mutuada, além daquela taxa; b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Pena: 6 meses a 2 anos de prisão celular e multa de 2:000\$000 a 10:000\$000." BRASIL. Decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938. Acesso em: 29/01/2022.

⁴⁸ GONÇALVES, Vanessa Chiari; CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Juros, usura, instituições financeiras e direito: do repúdio à sagração.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 133. ano 30. p. 273-291. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2021, p. 8.

não conhece um agiota famoso em sua cidade? Dificilmente, o brocardo *dura lex sed lex* é aplicado aos agiotas, celebremente conhecidos por sua contumaz impunidade. Nessa esteira de pensamentos, Gonçalves e Camargo (2021) confirmam a tese da ineficácia da criminalização da usura:

Não faria sentido responsabilizar criminalmente o particular que empresta dinheiro a juros "de acordo com a praxe bancária e cobrando porcentagens idênticas, pois se o legislador quis centralizar os empréstimos em dinheiro nos bancos e financeiras" é possível que, diante das muitas exigências feitas por esses estabelecimentos para a concessão de crédito, o particular seja levado a buscar o crédito junto a outro particular com maior facilidade⁴⁴.

De todos os lados que parecem compor essa atmosfera intrincada que é o regulamento do mercado de juros, todas as propostas de solução revelam-se como irremediavelmente ineficazes: tanto a criminalização da usura, quanto a fixação de um limite taxativo ou mesmo o estabelecimento de um patamar usurário anual máximo. Em um cenário tal como esse, em que as forças do mercado econômico se sobrepõem às necessidades humanas e ao mínimo existencial, os abusos econômicos perpetrados pelas potências financeiras certamente serão o timão condutor da economia.

Neste amálgama de ideias, a resposta ofertada pelo Poder Judiciário é o que tem revelado os melhores traços de eficácia no combate aos abusos econômicos cometidos pelas instituições financeiras na oferta de crédito a juros. Esta saída, no entanto, ainda se encontra sujeita aos livres desígnios de cada magistrado, que podem sentenciar a seu bel-prazer, desde que fundamentando as suas decisões⁴⁵. Nesse caminho, Gonçalves e Camargo (2021) registram, novamente, as seguintes oportunas reflexões:

A única alternativa dos consumidores lesados em contratos bancários tem sido recorrer ao Poder Judiciário com fundamento nas disposições consumeristas. Nesse sentido, o princípio da boa-fé objetiva funciona impondo limites, prevenindo abusos e conduzindo a interpretação dos contratos. (...) não há espaço para se pensar em combate efetivo à usura no âmbito do Direito Penal. Resta, de um lado, ao Direito Consumerista a tarefa de aperfeiçoar os mecanismos de proteção do consumidor de crédito contra cláusulas abusivas e juros extorsivos, capazes de gerar superendividamento. De outro, cabe ao Direito Econômico combater os monopólios formados por instituições financeiras que impossibilitam a concorrência, lesando a economia popular.

⁴⁴ Ibidem, p. 9, grifo nosso.

¹⁵ A experiência cotidiana na práxis jurídica revela, infelizmente, que é possível sentenciar para ambos os lados: a favor ou em desfavor das instituições financeiras. Há fértil campo legal, jurisprudencial e até doutrinário para pender para ambos os lados, sem que isso signifique carência de fundamentação no *decisum*. Inclusive, há uma lastimável realidade nos fóruns brasileiros: muitos magistrados ainda demonstram injustificada recalcitrância e não aplicam os dispositivos da Lei do Superendividamento, contribuindo, assim, para preservação do *status quo* do atualíssimo fenômeno do superendividamento e do temoroso estado civil de insolvência em que um incontável número de famílias se encontram atualmente.

Todos esses esforços podem ser efetivos, independentemente da preocupação governamental com a **solvabilidade do sistema financeiro**¹⁶.

As seguintes perguntas são inevitáveis e, em dados momentos da vida, sempre retornam para perseguir o imaginário da população: por que criminalizam a cobrança de juros excessivos dos particulares, mas permitem e até incentivam tal postura quando ela advém das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, mesmo em tempos de crise – econômica, social e sanitária – como o atual estado pandêmico vivido? Afinal de contas, em relação à Lei de Usura, quem é o seu destinatário final, cujo referido instrumento normativo busca amparar e proteger: as pessoas e a economia popular, ou a reserva de mercado e o monopólio dos bancos?

A resposta está escancarada no próprio conteúdo da reflexão. Só não enxerga quem não quer ver. É lamentável ter de reconhecer que, em pleno século XXI, mesmo diante de uma Carga Magna reconhecida, mundialmente, como Constituição-Cidadã, as satisfações das pretensões do senhor Mercado parecem vir às custas de determinados valores fulcrais ao ordenamento constitucional, tal qual a dignidade da pessoa humana, incontestavelmente o direito fundamental de maior gravidade jurídica existente. É categoricamente seguro dizer que uma das lições que como civilização moderna devemos aprender é que: o mercado não é senhor do Homem. Mas, ao que tudo indica, ainda não entendemos, tampouco interiorizamos tal máxima.

Uma encruzilhada jurídica se coloca à frente de nós e demanda dos juristas e da própria sociedade uma resposta rápida e efetiva. Cabe a nós sopesar qual bem jurídico possui maior apelo humano: a liberdade mercadológica ou reconhecimento de um direito fundamental sensível e atento aos melindres dos mais fragilizados. Tal resposta nos dirá quem, nessa relação, é senhor e quem é vassalo: o homem ou o mercado.

3. A CONTRAPOSIÇÃO DA ANATOMIA DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR

Um breve prelúdio se mostra, agora, extraordinariamente indispensável. Antes de adentrar com maior profundidade nos exames e análises das figuras do consumidor e a do fornecedor e, também, das condições que os definem e os significam, faz-se obrigatório – e deveras conveniente – transpor o que prescrevem as disposições gerais da Lei nº 8.078 de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor. Vejamos, *in verbis*:

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso

⁴⁶ GONÇALVES, Vanessa Chiari; CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Juros, usura, instituições financeiras e direito: do repúdio à sagração.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 133. ano 30. p. 273-291. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2021, p. 11, grifo nosso.

XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

- § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
- § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista⁴⁷.

3.1. A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE FORÇAS ASSIMÉTRICAS: A DISPARIDADE DE POTÊNCIAS COMO IMPERATIVO DA CRIAÇÃO DE UM MICROSSISTEMA DE EMPODERAMENTO DOS VULNERÁVEIS

Fornecedores e consumidores apresentam-se de maneira completamente distinta em sociedade: enquanto os primeiros são agentes econômicos, que detém o capital e o conhecimento, e agem com base na liberdade de empreender (lidando com direito de caráter patrimonial e disponível), os segundos ao praticar o ato de consumo, o fazem para satisfazer necessidades pessoais e de sobrevivência das quais não podem abrir mão. O enfoque é completamente diferente, e assim deve ser o tratamento a eles conferido. Premido pela necessidade do bem da vida (necessidade esta que, em tempos de pós-modernidade, é cada vez mais fluida e fugaz, logo substituída por outra ainda mais imprescindível e urgente), o consumidor contrata sem questionar ou mesmo compreender as condições a que se submeterá para o pagamento.

A Lei nº 8.078 de 1990 consubstanciou um fidedigno microssistema jurídico de proteção e de tutela aos direitos do consumidor. Ao engendrar um verdadeiro complexo destinado à sua salvaguarda, reformando a mentalidade vigente à época e lançando mão de uma releitura do regime das relações contratuais, o referido estatuto incorpora à ordem normativa uma concepção social do contrato, que desmistifica e rui a visão contratual clássica de outrora, resumida ao lucro.

Não foi debalde o surgimento de um organizado instituto de complexo de direitos e de deveres orientador das relações de consumo. Sua aguçada sensibilidade se atentou ao que o Código Civil, embora nobre, não conseguiu realizar. Diploma normativo mundialmente

¹⁷ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, grifo nosso. Acesso em: 01/03/2022.

^{**} DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **O superendividamento dos consumidores no Brasil:** a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 3, grifo nosso.

reconhecido e referenciado como acolhedor das vulnerabilidades ínsitas à figura do consumidor, data hoje com um pouco mais de três décadas de idade.

Uma análise aprofundada da história jurídica revela que a evolução das esferas do Direito Privado, ao consagrar o empoderamento como forma de proteção jurídica - superando, pois, o modelo paradigmático de exclusão e de incapacidade de outrora - consagra uma nova prática de abrigadouro aos que guardam em sua natureza fragilidades congênitas. Trata-se de um movimento normativo inaugurado com a intenção de dar voz àqueles que não a possuíam.

O Código de Defesa do Consumidor é, sobretudo, um microssistema jurídico que se sensibiliza à disparidade de forças operada entre a figura do fornecedor e a do consumidor e, consequentemente, rastreia mecanismos para equilibrar forças naturalmente assimétricas, possuindo o propósito substancial de proporcionar um tratamento entre iguais. Seu objetivo preponderante é equilibrar as relações contratuais, para, assim, preservar a dignidade entre elas.

É este o desejo esculpido na Constituição-Cidadã de 1988, materializado nos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V e no próprio art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, comungados com o art. 1° da Lei 8.078/90 – notoriamente conhecida como o microssistema de defesa do consumidor – elevam o direito do consumidor à natureza de direito fundamental da pessoa humana. É um instituto, pois, de observação cogente, porquanto norma de ordem pública e destinada à própria guarda do interesse social. Senão, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (sq. [...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor⁵⁰;

[...]

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor⁵¹.

[...]

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias³².

⁵¹ BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Acesso em: 01/03/2022.

¹⁹ BRASIL. Constituição da República de 1988, grifo nosso. Acesso em: 01/03/2022.

⁵⁰ Idem, grifo nosso.

²² BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, grifo nosso. Acesso em: 01/03/2022.

Como já se afirmou previamente, a vulnerabilidade do consumidor é, via de regra, um fato observável, tanto que o próprio Código de Defesa do Consumidor, na intelecção de seu art. 4º, inciso I, prescreve que o primeiro princípio da Política Nacional das Relações de Consumo gira em torno, justamente, do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Como se observa com acessível clareza, é um fato que independe de prova, porquanto não é uma conclusão lógica a que se procura chegar. Trata-se, na realidade, de um ponto de partida da própria ótica das relações de consumo e, sobretudo, do tratamento jurisdicional que incidirá em eventual demanda litigada em juízo. Não precisa ser guarnecido com evidências fáticas que indiquem a existência de uma disparidade entre as forças contratuais. A vulnerabilidade de consumidor existe como uma das regras do jogo.

A respeito disso, a pesquisadora Cláudia Lima Marques e o jurista Bruno Miragem asseveram que a vulnerabilidade é, na verdade, "uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desiquilibrando a relação⁵³." Como se percebe, a vulnerabilidade é causa de assimetria de forças e de desigualdade de potências, o que, evidentemente, caso não restabelecida a paridade de armas entre os contratantes, culminará em vantagens e benefícios particularizados ao mais forte.

O direito contratual cuida, entretanto, justamente da igualdade de forças entre as partes contratantes, de tal forma que as condições análogas de poder se situam como condutor principiológico das relações contratuais⁵⁴. Não é à toa que os contratos entre iguais são dirigidos pelo ordenamento civil pátrio, ao passo que os contratos entre desiguais pressupõem um tratamento diferenciado.

Aristóteles, talvez um dos mais célebres e importantes filósofos da Grécia Antiga, já pacificou, mesmo antes da vinda de Cristo, que se deve tratar igualmente os iguais, mas desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade⁵⁵. A tarefa, portanto, do Código de Defesa do Consumidor é tratar desigualmente o fornecedor e o consumidor, porquanto

A respeito do princípio do equilíbrio contratual, Stolze e Pamplona Filho (2017) defendem que "somente se poderá atingir o tão almejado solidarismo social, em fina sintonia com a proteção da dignidade da pessoa humana, se o contrato buscar, de fato, o equilíbrio entre as prestações das partes pactuantes, evitando-se, assim, o abuso do poder econômico e a tirania – já anacrônica – do vetusto *pacta sunt servanda*." Ver em: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 4, tomo I: contratos, teoria geral. 13.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 125.

⁵⁸ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno apud SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; TRAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. Análise da política pública de prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores na Lei 14.181/2021 e a efetivação do direito fundamental ao desenvolvimento. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 67-89. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 3.

⁵⁵ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco, Livro V.** Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Editora Nova Cultural, 4ª ed., 1991.

desiguais, na medida de suas desigualdades: quais sejam, de um lado, as vulnerabilidades do consumidor; de outro, a hipersuficiência do fornecedor.

O propósito confiado ao Código de Defesa do Consumidor foi, justamente, nesse sentido: criar um sistema de contrapesos para balancear, equilibrar e harmonizar forças naturalmente díspares, uma vez que, de um lado, há uma figura repleta de fragilidades e de vulnerabilidades, guiando-se pelas necessidades humanas (direito existencial indisponível), mas, de outro, há um ente que goza de hipersuficiência, de estabilidade e de autonomia, vertendo-se pela própria liberdade de empreender (direito patrimonial disponível).

Por fim, Sant'anna, Pereira e Consalter (2021), sintetizando o pensamento, ensinam:

Logo, no intuito de atenuar a vulnerabilidade experimentada pelo consumidor assujeitado, que se encontra totalmente envolto pela cultura dos excessos, fazse necessário que o Estado seja chamado a disciplinar essas relações jurídicas privatísticas, exatamente para reestabelecer a liberdade contratual e proteger os direitos fundamentais correlatos, pois a ordem social justa e coesa, exige o fortalecimento da posição do particular fragilizado, na relação com os demais particulares e com a própria sociedade⁵⁶.

3.2. DAS VULNERABILIDADES CONGÊNITAS DO CONSUMIDOR - DISTINÇÃO E A ANÁLISE DOS SUBTIPOS - À HIPERSUFICIÊNCIA E ESTABILIDADE DOS FORNECEDORES

É sabido, todavia, que existem diversos tipos e subtipos de vulnerabilidades. Por um lado, a doutrina consumerista como um todo traz um vasto rol de denominações conceituais. Nesta própria pesquisa, já se fez breves relances com, por exemplo, a vulnerabilidade informacional e a vulnerabilidade biológica (fática). O fato é que, como há muitos autores que estudam exaustivamente tal campo de discussões, a nomenclatura conferida é, conseguintemente, extensa.

Com o intento de uniformizar a nomenclatura das vulnerabilidades – ou fragilidades e debilidades – dos consumidores, utilizar-se-á a proposta pela professora Cláudia Marques Lima. Segundo ela, a vulnerabilidade, que é "uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção"⁵⁷, subdivide-se, fundamentalmente, em quatro grandes campos. Senão, veja-se:

Em resumo, existem três tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica, a fática. E um quarto tipo de vulnerabilidade básica ou intrínseca do consumidor, a

SANT'ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. A cooptação dos consumidores pós-modernos e seus matizes: uma digressão sobre as ingerências no processo decisório do consumo (in)consciente. Revista de Direito do Consumidor. vol. 133. ano 30. p. 413-438. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2021, p. 7, grifo nosso.

⁵⁷ BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor [livro eletrônico].** 9. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 168, grifo nosso.

informacional. Tal classificação tem sido observada pelo STJ que, em julgado recente, concorda com as quatro espécies de vulnerabilidade e acrescenta que, em situações concretas, outras formas de vulnerabilidade podem se manifestar, ensinando: "A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor)". Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação de consumo⁵⁸.

A vulnerabilidade técnica do consumidor é uma consequência extraída da presunção de que o consumidor não detém conhecimentos específicos – ou expertise técnica – sobre os produtos ou serviços que está adquirindo. Por outro lado, jaz na figura do fornecedor a legítima expectativa de que ela possua um alto grau de conhecimento especializado a respeito do produto ou do serviço, que está disponibilizando na cadeia de fornecimento.

Trata-se, inclusive, do que o direito norte-americano conceitua como o *duty of care*, isto é, o dever de cuidado como ilação do dever de conhecimento. Até porque se o próprio fornecedor desconhece ou ignora as características, os atributos e as propriedades daquilo que está sendo comercializado, ele está em falta com o dever de cuidado, reconhecido dever anexo ao princípio da boa-fé objetiva.

O exemplo clássico que a doutrina costumeiramente utiliza é a do computador. A dona de casa que adquire um computador para a sua residência é presumidamente leiga a respeito das especificações e particularidades técnicas do que está comprando. Não se pode esperar que ela, naturalmente, possua discernimentos profundos no campo da informática, da tecnologia da informação, da engenharia de hardwares, de softwares e de automação.

Como bem preceituam Rosa e Ferreira (2021),

A vulnerabilidade de ordem técnica relaciona-se aos meios de produção e ao próprio produto em si, em que apenas o fornecedor possui conhecimento aprofundado, mas o consumidor não tem conhecimento técnico para avaliar as características do produto na mesma proporção que ele. O consumidor não possui conhecimento específico sobre o produto e seu regular desempenho, de forma que pode ser mais facilmente enganado quanto às suas características e sua utilidade. (...) é de fácil percepção ao se levar em consideração o aspecto de que, na atual sociedade de consumo em massa, não é possível ao consumidor escolher as características do produto que pretende adquirir, mas

_

⁵⁸ Idem.

é o fornecedor que escolhe não só o produto a ser ofertado como todas as suas características e o meio de produção que será utilizado⁵⁹.

Noutro giro, Bruno Miragem ainda adverte que tal vulnerabilidade técnica pode se situar tanto entre os consumidores não profissionais, quanto os consumidores profissionais. Para aqueles, é naturalmente presumida a ausência de domínio de tal conhecimento. Para estes, é caso de excepcionalidade, o qual dependerá de prova em concreto, sendo que a presunção somente poderá subsistir, caso "não se possa deduzir desta sua atividade, conexão necessária com a posse de conhecimentos específicos sobre o produto ou serviço objeto da relação de consumo⁶⁰."

O segundo desdobramento da vulnerabilidade é da ordem jurídica. Essa ramificação da debilidade do consumidor pressupõe, outrossim, o desconhecimento por parte dele dos direitos e deveres que norteiam as relações de consumo, de tal modo a prejudicar, inclusive, a própria capacidade de compreender as possíveis consequências jurídicas eventualmente exsurgidas dos contratos celebrados.

Tal espécie de vulnerabilidade, também denominada como científica, envolve - para além da insipiência jurídica - a falta de domínio especializado nas áreas de economia e de contabilidade. Segundo Miragem⁶¹, ela se presume diante do consumidor não profissional (ou seja, da pessoa natural, do não especialista), mas dificilmente se arrazoará sua aplicabilidade em face do consumidor profissional, cuja expertise jurídica e científica é legitimamente esperada. Nestes casos, há presunção em contrário: de que ele deve ou deveria saber da legislação e das consequências econômicas de seus atos.

Rosa e Ferreira (2021), de novo, explicam didaticamente que:

O fornecedor, mesmo antes de colocar o seu produto no mercado, em regra, já efetuou estudos científicos sob os aspectos jurídicos que o envolvem, o que já o coloca **em posição de vantagem** caso tenha que levar qualquer discussão adiante. Não bastasse isso, também dispõe de profissionais dedicados às áreas jurídica, contábil e econômica, cujos conhecimentos são inimagináveis de serem reunidos por um único consumidor, o que fatalmente o coloca em posição de vulnerabilidade⁶².

⁶¹ Ibidem, p. 124-125.

²⁰ ROSA, André Luís Cateli; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. O agravamento da vulnerabilidade do consumidor diante da pandemia de Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 57-77. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 4-5, grifo nosso.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 124.

[©] ROSA, André Luís Cateli; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **O agravamento da vulnerabilidade do** consumidor diante da pandemia de Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 57-77. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 5, grifo nosso.

Noutro giro, convém trazer à baila os ensinamentos de Cláudia Marques Lima (2021), que esclarece que a relevância do reconhecimento da vulnerabilidade jurídica do agente consumidor não profissional se situa, justamente, no fato que esta é

(...) fonte irradiadora de deveres de informação do fornecedor sobre o conteúdo do contrato, em face hoje da complexidade da relação contratual conexa e seus múltiplos vínculos cativos (por exemplo, vários contratos bancários em um formulário, vínculos com várias pessoas jurídicas em um contrato de plano de saúde) e da falta de clareza deste contrato, especialmente os massificados e de adesão. Como ensina o STJ, o fornecedor deve presumir que consumidor stricto sensu é um leigo e, assim, cumprir seus deveres de boafé visando alcançar a informação deste cocontratante leigo: "Com efeito, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser redigidas com clareza e destaque, para que não fujam de sua percepção leiga" (STJ, REsp 311.509-SP, j. 03.05.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)⁶³.

Há aí um pedagógico exemplo de como a vulnerabilidade do consumidor (*a priori*, uma deficiência que o situa em lugar de desvantagem) é usada, *a posteriori*, em seu favor, concretizando, pois, o desígnio do Código de Defesa do Consumidor de equilibrar forças naturalmente díspares: a falta de expertise jurídica do consumidor não profissional deixa de ser um aleijamento a si, ao se tornar um ônus tonificado para o fornecedor, incumbido de cumprir com ainda maior rigor os seus deveres informacionais.

Noutro lado, a vulnerabilidade fática ou econômica, por sua vez, gira em torno, segundo Bruno Miragem, da "falta dos mesmos meios ou do mesmo porte econômico do consumidor (suponha-se um consumidor pessoa natural, não profissional, contratando com uma grande rede de supermercados, ou com uma empresa multinacional)⁶⁴." Segundo Almeida, em simples conceituação, trata-se da "posição de inferioridade do consumidor em face do poder econômico do fornecedor⁶⁵."

Tal vulnerabilidade pressupõe uma hipersuficiência do fornecedor que, em face da concentração de poderio econômico maior que a do consumidor, monopoliza o controle da relação, estabelecendo um claro lugar de superioridade. Jaz aí, outrossim, a própria noção da vulnerabilidade fática, que é a que decorre em função de fatos observáveis da condição singular de cada pessoa.

⁶⁸ BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor [livro eletrônico].** 9. ed. **--** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 175, grifo nosso.

⁶¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor.** 6ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 125.

⁶⁵ ALMEIDA, João Batista apud ROSA, André Luís Cateli; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **O** agravamento da vulnerabilidade do consumidor diante da pandemia de Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 57-77. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 5.

Exempli gratia, citam-se quatro casos: as crianças, os idosos, os analfabetos e os doentes. Todos esses grupos estão localizados sob particularidades muito específicas, que acarretam, naturalmente, maiores fragilidades aos indivíduos neles setorizados, segregando-os, assim, dos demais consumidores. Aquele que é vulnerável fáticamente é duplamente vulnerável (ou hipervulnerável), porque, além de consumidor organicamente vulnerável, veste, também, outras fraquezas, por exemplo: a redução nas capacidades de discernimento, a inocência pueril, a falta de "jogo de cintura", dentre tantas outras.

Nesse sentido, seguem os dizeres proverbiais de Marques (2021):

A doutrina brasileira defende, igualmente, que os consumidores desfavorecidos (ou pobres) podem ser chamados de hipossuficientes, criando assim uma graduação (econômica) da vulnerabilidade em direito material. A jurisprudência brasileira reconhece a hipervulnerabilidade de alguns consumidores, por idade (idosos, crianças, bebês, jovens), condições especiais de saúde (doentes, contaminados com o vírus HIV) e necessidades especiais, como especificam os arts. 37, § 2.° e 39, IV, do CDC⁶⁶.

Noutro giro, a respeito da outra faceta da vulnerabilidade econômica/fática, tem-se o exemplo da prestação dos serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica. Segundo Rosa e Ferreira (2021), haja vista a existência de monopólio desses serviços em posse de uma oligarquia de fornecedores, é subtraído do consumidor o direito de exercitar o poder de escolha, restando compulsoriamente sujeito às condições que lhe são impostas⁶⁷.

Por fim, há a vulnerabilidade informacional, a qual já foi referenciada anteriormente nesta pesquisa. Aprofundando-se, neste momento, no exercício de seu escrutínio, pode-se argumentar que ela representa, hoje, a vulnerabilidade em apogeu do momento. É, incontestavelmente, o maior fator de desequilíbrio das relações contratuais, uma vez que ela se aproveita, torpemente, da sociedade de informação em que se vive na atualidade.

É cediço que, nos tempos hodiernos, a acessibilidade à informação assume proporções quase que infinitas. Diferentemente do que ocorria outrora, não há falta de informação, mas excesso, abundância e profusão. O fornecedor, astuto tal como é, abusa de tais circunstâncias, relegando o consumidor a "uma posição passiva e sem condições, *a priori*, de atestar a veracidade dos dados, bem como suscetível aos apelos do marketing dos fornecedores⁶⁸."

⁶⁶ BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor [livro eletrônico].** 9. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 179, grifo nosso.

⁶⁷ ROSA, André Luís Cateli; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **O agravamento da vulnerabilidade do consumidor diante da pandemia de Covid-19.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 57-77. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 6.

⁸⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor.** 6^a. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 125.

Todavia, tão somente arguir que há um dever de informação sólido incumbido à cadeia de fornecimento não expressa, por si só, uma vantagem traduzida ao consumidor. Para que ele se veja beneficiado pela exteriorização deste ônus, é preciso dar concretude aos contornos do que se entende por informação. Quais são as suas fronteiras e seus parâmetros? O que deve ser, necessariamente, informado?

Nesta medular linha de raciocínio, Konder (2021)⁶⁰ assinala que duas características fundamentais devem nortear o conteúdo informacional a ser prestado, especialmente no que tangencia a contratação de crédito: as cláusulas contratuais, a rigor, desconhecidas pelo consumidor e os riscos advindos da contratação de crédito. Como é facilmente cognoscível, ambos fatores concebem consequências cabais da vulnerabilidade científica do consumidor. Neste plano de ideias, ele aponta as seguintes informações como fulcrais ao dever informacional:

(...) o custo efetivo total a pagar, os juros, o número de prestações e a sua periodicidade, as consequências do inadimplemento, os casos de vencimento antecipado das obrigações, a possibilidade de quitação antecipada e as condições para tal, o prazo de validade da oferta, os telefones e endereços eletrônicos para qualquer dúvida, e se aquele que se apresenta como contratante é um intermediário ou a instituição bancária que efetivamente é o seu parceiro contratual⁷⁰.

De todo modo, dentro da atual conjuntura social, econômico, política, cultural e sanitária, a vulnerabilidade informacional corresponde ao mais pernicioso retrato das fragilidades do consumidor. Em um momento histórico profundamente marcado pelo comércio digital, por contratos abarrotados de informações virtualmente ininteligíveis e pela própria acentuação da atual crise debitária, estar bem informado é a maior rede de proteção em que o consumidor pode se abrigar.

Pensando justamente neste sentido e concatenando este raciocínio aos ensinamentos proferidos pela professora Cláudia Lima Marques (2021), é substancial pontuar que a vulnerabilidade informacional

(...) é a vulnerabilidade básica do consumidor, intrínseca e característica deste papel na sociedade. Hoje merece ela uma menção especial, pois na sociedade atual são de grande importância a aparência, a confiança, a comunicação e a informação. Nosso mundo de consumo é cada vez mais visual, rápido e de risco, daí a importância da informação. Efetivamente, o que caracteriza o consumidor é justamente seu déficit informacional, pelo que não seria necessário aqui frisar este minus como uma espécie nova de vulnerabilidade, uma vez que já estaria englobada como espécie de vulnerabilidade técnica. Hoje, porém, a informação não falta, ela é abundante, manipulada, controlada e, quando fornecida, nos mais das vezes, desnecessária. Concorde-se com Erik Jayme, quando conclui que o consumidor/usuário experimenta neste mundo

.

[®] KONDER, Cíntia Muniz de Souza. **A adequação da informação na concessão de crédito.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 91-117. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 12, grifo nosso.

⁷⁰ Idem.

livre, veloz e global (relembre-se aqui o consumo pela internet, pela televisão, pelo celular, pela televisão, pelos novos tipos de computadores, cartões e chips), sim, uma nova vulnerabilidade. É o que Antonio Herman Benjamin considerou como o aparecimento de uma "hipervulnerabilidade" em nossos dias. Em resumo, na sociedade atual é na informação que está o poder, a falta desta representa intrinsecamente um *minus*, uma vulnerabilidade quanto mais importante for esta informação detida pelo outro. (...) Aqui, mais do que técnica, jurídica ou fática, esta vulnerabilidade é essencial à dignidade do consumidor, principalmente enquanto pessoa física".

Por amor ao debate, convém ilustrar que muitos autorizados autores trazem outras supostas espécies de vulnerabilidade congênitas à figura consumidor, tais como a social, a biológica/psíquica e a intelectual. Inclusive, nesta pesquisa, há alguns capítulos, citou-se que o comércio do cigarro é profundamente assoberbado por uma vulnerabilidade biológica, termo este utilizado por Rosa e Marques (2021)⁷², qual seja: o potencial viciante da nicotina e do próprio ato de fumar, que envolve o movimento de levar o cigarro à boca.

O artigo em comento está ricamente embebido de citações e referências a outros pesquisadores de escol, tais como Fabiano Dolenc Del Masso, Dennis e Loiane Verbicaro, Paulo Valério Dal Pae Moraes, entre inúmeros outros, que empregam tais expressões. E é preciso dizer que é perfeitamente possível trazê-las como vulnerabilidades à parte, da mesma maneira que, também, revela-se como perfeitamente plausível agrupá-las sob um grupo específico de quatro grandes campos de vulnerabilidades, tal como entabulou a professora Cláudia Lima Marques, dividindo-as em quatro segmentos.

Até como uma estratégia pessoal voltada à uniformização do conhecimento e do debate, esta pesquisa buscou conglomerar todo esse denso volume de espécies de vulnerabilidades dentre aquelas propostas pela jurista Cláudia Lima Marques. A rigor, a vulnerabilidade social, a biológica, a psíquica, a intelectual – bem como outras que certamente existem neste imenso e vasto mundo que é o direito consumerista – nada mais são do que desdobramentos, ramificações e manifestações das já investigadas vulnerabilidades técnica, jurídica, fática e informacional.

É perfeitamente válido argumentar, por exemplo, que a vulnerabilidade biológica é um dos galhos que compõem o tronco da vulnerabilidade fática. Afinal de contas, se esta decorre em função dos fatos observáveis da condição singular de cada pessoa, é natural pressupor que o vício, vulnerabilidade biológica, é, também, uma vulnerabilidade fática, posto que advém de uma condição e de um fato ínsitos ao ser humano.

⁷² ROSA, André Luís Cateli; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **O agravamento da vulnerabilidade do consumidor diante da pandemia de Covid-19.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 57-77. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, passim.

⁷ BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor [livro eletrônico].** 9. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 182, grifo nosso.

De todo modo, o que se busca firmar aqui é a tese de que não há uma forma de sistematização certa e outra errada. Este raciocínio maniqueísta não é digno de acolhida neste espaço. O que há, na realidade, são preferências, que variam de autor a autor. Errado seria ignorálas e deixar de estudar este tema tão valoroso ao Direito do Consumidor e ao próprio autoconhecimento das pessoas acerca das vulnerabilidades que as cercam. Porque todos – invariavelmente, todos – são, em dado momento de suas vidas, consumidores⁷⁸.

4. A PANDEMIA DA COVID-19 E OS REFLEXOS SOBRE RELAÇÕES CONSUMERISTAS

No projeto de pesquisa que cimentou os pilares para construção desta monografia, iniciou-se o capítulo da justificativa para o contexto da obra com a alegação de que trinta anos atrás, quando da promulgação do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, o fenômeno do superendividamento não constituía uma problemática socioeconômica no Brasil. Pelo menos, não com proporções suficientes a ensejar alertas ao Poder Legislativo.

Tanto o é que as redações originais do referido diploma normativo não previam hipóteses para lidar com esse tipo específico de transtorno financeiro, com exceção, *verbi gratia*, de seu art. 52, que já elencava com cautelosa prudência os deveres de informação a que se encarrega o fornecedor de produtos ou serviços, que envolvam a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor⁷⁴.

Percebe-se, com autêntica facilidade, que, conquanto não houvesse uma crise debitária institucionalizada à época da promulgação da Lei nº 8.078/90, o microssistema de defesa do consumidor, muito à frente do seu tempo, já se intencionava à minoração da vulnerabilidade informacional, uma das ramificações da fragilidade potencial da figura do consumidor, que

Pasqualotto (2021) sintetiza o raciocínio exposto com precisão e rigor, ao gizar que "ser consumidor é uma contingência natural do ser humano. Precisamos de nutrição para crescer e para nos mantermos vivos e saudáveis. Portanto, consumimos alimentos como condição da vida. Não foi isso, porém, que fez o consumidor um sujeito de direitos – isto foi obra da economia capitalista. Foi a economia capitalista que criou o mercado, tal como o conhecemos hoje – um sistema de trocas privado." Ver em: PASQUALOTTO, Adalberto. 30 anos do Código de Defesa do Consumidor: prestígio, confrontos e desafios. Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 17-37. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 2, grifo nosso.

⁷⁴ O referido disposto determina, *in verbis*, que "no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. § 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Acesso em: 01/03/2022.

contempla, outrossim, outros subtipos de vulnerabilidade, como já, pormenorizadamente, minuciou-se.

Refazendo um paralelo com a introdução deste trabalho de conclusão de curso, alguns dados merecem retornar à vitrine de exposição neste capítulo que ora se inaugura. Em 2015, em um período em que o Brasil experimentava episódios de fervor sociopolítico, potencializados por uma crise econômica, resistente e prolongada, que se alastrava pelo país ao longo de toda a tessitura social brasileira, o ex-senador José Sarney apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3.515/2015, o qual, três anos antes, em 2012, já havia exposto ao Senado Federal.

À época, relatórios do Banco Central já apontavam níveis alarmistas de um colapso debitário que se aproximava de sua iminência: à medida que o endividamento das famílias alçava o patamar de 46,3%, indicando exponencial agravamento ao longo dos anos, o comprometimento da renda familiar para adimplemento das dívidas se situava em torno de 22% do montante percebido mensalmente.

Pouco tempo após, nos prelúdios do ano de 2020, anteriormente à própria declaração do estado pandêmico e do surto mundial da COVID-19, os dados revelaram-se ainda mais apavoradores: o montante abesbílico de 65% da população brasileira encontrava-se em situação de endividamento, tendo seus percebimentos mensais sugados, em média, no importe de 30% para quitar os débitos devidos. O responsável por capitanear essa crise debitária? O glorioso cartão de crédito, culpado por 79% do total das contrações de empréstimos, acompanhando, em seguida, pelos carnês e pelo financiamento de veículos.

Com a declaração do estado pandêmico em 11 de março de 2020⁷⁵ - já se aproximando a quase dois anos de desolação e de perdas, mas, também, de vitórias e de triunfos - e as consequentes reformulações da estrutura da sociedade dela advindas, as relações sociais mudaram demasiadamente. Com o alto potencial de transmissibilidade do Sars-Cov-2, exponencializado pelo número de mortes que só se alargavam e pelo próprio desconhecimento da ciência, que não sabia formas de combate efetivo ao vírus maldito, medidas drásticas tiveram de ser arranjadas.

Providências de distanciamento, de quarentena e de lockdown foram postas em prática por todos os Estados do mundo. O ficar em casa se tornou uma consciência de nível internacional. Um dever solidário de todos. Algumas nações as exerceram com maior rigor. Outras, com menos. Infelizmente, o Brasil, com a cúpula governamental vigente, adotou a

A reportagem é do G1. **OMS** declara pandemia de coronavírus. Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml. Acesso em: 02/03/2022.

necropolítica como condutora da economia. Os resultados - hoje, facilmente observáveis - falam por si só⁷⁶.

A título exemplificativo, a Nova Zelândia, por sua vez, na data de hoje (02/03/2022), contabiliza o total de 142.918 casos e 56 mortes⁷⁷. Segundo a Organização das Nações Unidas, em recenseamento demográfico feito em 2020⁷⁸, a população da Nova Zelândia e do Brasil contavam, respectivamente, com: 5,084 milhões e 212,6 milhões. Em termos comparativos, a população de nosso país é 41.81 vezes maior que a daquele. Todavia - não que isso surpreenda de alguma forma - o Brasil apresentou 200 vezes mais casos de Covid-19 que a Nova Zelândia e - pasme - 11.594 vezes mais mortes.

A apresentação destes dados não serve, nesta pesquisa, como símbolo de mera insurgência política ou de propaganda eleitoral subversiva. Contribui, na realidade, com os dados e com os argumentos que serão levantados adiante a respeito das radicais mudanças operadas na economia como um todo e os reflexos proporcionados sobre as vulnerabilidades do consumidor, que, sublinhe-se, agravaram-se com veemência.

Em que pese haver quem catastroficamente hasteia a bandeira de que a economia não poderia parar, os reflexos da política mercadológica adotada - que preferiram o giro do capital ao giro da vida - culminaram numa consequência extremamente negativa para o próprio mercado: com a morte de mais de meio milhão de pessoas, o consumo e a economia certamente se abalaram.

_

The Tomac Teneral Tene

⁷⁷ As fontes são de autorizada central de acompanhamento internacional de número de casos de infecções ativas, curas, mortes e vacinações a respeito da pandemia da Covid-19 e é atualizada várias vezes ao dia. Ver em: GARDNER, Lauren; ZLOJUTRO, Aleksa; REY, David. COVID-19 Dashboard. Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University (JHU). Disponível em: https://gisanddata.maps.arcgis.com/apps/dashboards/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6. Acesso em: 02/03/2022.

⁷⁸ Os referidos dados encontram-se disponibilizados pela plataforma do Google, possuindo como fontes indicativas e Organização das Nacões Unidas (ONU). а em: https://www.google.com.br/search?q=nova+zelandia+popula%C3%A7%C3%A3o&rls=com.microsoft:pt-BR:{referrer:source?}&ie=UTF-8&oe=UTF-8&sourceid=ie7&rlz=1I7ADSA_pt-BR e https://www.google.com.br/search?q=brasil+popula%C3%A7%C3%A3o&rls=com.microsoft%3Apt-BR%3A%7Breferrer%3Asource%3F%7D&rlz=1I7ADSA_pt-BR&sxsrf=APq-WBuhncHeNNIe7P1OInOIZfeRwnNnIA%3A1646776726918&ei=ltEnYqa6N5TA5OUPr46kIA&ved=0ahUKE wim3dOuwbf2AhUUILkGHS8HCQQQ4dUDCA8&uact=5&oq=brasil+popula%C3%A7%C3%A3o&gs_lcp=Cgd nd3Mtd2l6EAMvBggAEAcQHjIGCAAQBxAeMgYIABAHEB4vBggAEAcQHjIGCAAQBxAeMgYIABAHEB 4vBggAEAcQHjIGCAAQBxAeMgYIABAHEB4vBggAEAcQHjoECAAQDUoECEEYAEoECEYYAFAAWIw KYNIKaAFwAXgBgAGxAogB8wiSAQcwLjcuMC4xmAEAoAEBwAEB&sclient=gws-wiz. Acesso 05/03/2022.

Grande parte desse número de mortos eram pessoas que trabalhavam, que auferiam renda e que faziam circular a microeconomia que frequentavam. Com suas mortes, deixaram de o fazer, desaquecendo os mercados em que consumiam e deixando a esmo seus entes queridos, que, consequentemente, tendo em vista o significativo decréscimo de suas rendas familiares, também deixaram de consumir produtos e serviços que corriqueiramente adquiriam⁷⁹.

Segundo a reportagem retromencionada, em 2020, o consumo das famílias registrou queda de 5,5% no PIB (Produto Interno Bruto), sendo este o segundo maior recuo financeiro registrado desde 1996, quando o indicador foi implementado. Em 2021, revelando ainda pior cenário e recuo financeiro, outra reportagem da Agência Brasil traz que "o indicador de Intenção de Consumo das Famílias (ICF) fechou o ano de 2021 em 71,6 pontos, uma queda de 9,9% em relação ao registrado em 2020, quando a queda de 15,9% deixou o indicador em 79,4 pontos⁸⁰."

O óbvio precisa ser dito, redito e escancarado:

O direito deve, mais do que nunca, apropriar-se da vida para se realizar melhor, porque a dignidade da vida se fez direito e, sob essa fundamental percepção, torna-se urgente que o direito seja revisitado como um novo direito, suficiente e satisfatório aos desafios atuais e vindouros. De um lado, recolhemos as lições que ficam no acúmulo de vivências dramáticas, de vidas e de mortes; de outro, a responsabilidade de o direito contribuir no pós-crise e seus efeitos, para uma recuperação estratégica da sociedade mundial que padece da maior crise de um século⁸¹.

4.1. O AGRAVAMENTO DAS VULNERABILIDADES ÍNSITAS DO CONSUMIDOR: DA ÓRBITA DAS CAUSAS AO HORIZONTE DAS CONSEQUÊNCIAS

Neste subcapítulo, irá se relacionar o conteúdo acima com a deflagração do estado pandêmico da Covid-19 e estudar os reflexos desta sobre aquelas, procurando dimensionar o agravamento das vulnerabilidades já existentes, suas causas, motivos e consequências. A ideia intencional por detrás deste tópico é explorar coma a pandemia afetou a situação jurídica dos consumidores, que tiveram de se reajustar a um novo mundo com cores totalmente distintas daquelas que cromatizavam seus arredores.

A reportagem é do Economia UOL. **PIB 2020: consumo das famílias tem maior queda desde 1996 com coronavírus.** Disponível em: <a href="https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/03/03/pib-2020-ibge-consumo-familias.htm#:~":text=PIB%202020%3A%20Consumo%20das%20fam%C3%ADlias%20tem%20maior%20queda%20desde%201996%20com%20coronav%C3%ADrus&text=O%20consumo%20das%20fam%C3%ADlias%20registrou,hist%C3%B3rica%20do%20indicador%2C%20em%201996. Acesso em: 02/03/2022.

Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-01/intencao-do-consumo-fecha-2021-abaixo-do-nivel-de-satisfacao. Acesso em: 02/03/2022.

⁸¹ Antes de seguir ao próximo subcapítulo, propõe-se meditar sobre os pensamentos ora ostentados. Ver em: ALVES, Jones Figueirêdo. **Direito Civil em tempos de pandemia. O que resta das categorias jurídicas?** Revista de Direito do Consumidor. vol. 134. ano 30. p. 19-35. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2021, p. 2, grifo nosso.

A priori, é conveniente contextualizar os efeitos que a decretação do estado pandêmico reverberou sob a dinâmica das relações de consumo e nas estruturas do próprio mercado. Nesse sentido, buscando dar relevo às novas circunstâncias dominantes, mister trazer à lume os comentários de Rosa e Ferreira (2021), os quais, acertadamente traçam os novos contornos visíveis:

A pandemia do novo coronavírus impôs novos hábitos aos consumidores, principalmente àqueles que compõem os grupos de risco que apresentam maior letalidade em caso de contaminação pelo vírus. Esse novo cenário acelerou rápida migração do comércio tradicional para o comércio eletrônico, seja em função de restrições impostas pelos governos, seja em função da necessidade do isolamento físico para a preservação da vida. Entretanto, no comércio eletrônico, tem-se um desequilíbrio entre consumidor e fornecedor, a iniciar pelo desconhecimento do consumidor acerca do próprio fornecedor, pois se torna muito mais difícil obter informações de empresas que possuem lojas apenas virtuais, ainda mais no momento do consumo, no qual, em regra, o tempo para reflexão do consumidor é extremamente reduzido ou quase que inexistente. O consumidor é atraído por métodos agressivos de marketing, por preços reduzidos, descontos, envio gratuito, entre outros, ou, por seu próprio desconhecimento quanto às dificuldades ocultas presentes nas transações eletrônicas.

O ano era 2020. As informações a que se tinha acesso eram várias, muitas das quais se desconheciam a fonte e a veracidade – situando aí mais um exemplo da vulnerabilidade informacional cunhada pela pesquisadora Cláudia Marques Lima. As reportagens não escondiam a realidade ora experimentada. Recorda-se, à época, como os noticiários faziam os telespectadores congelarem de pavor, ao visualizarem o drástico quadro que assolou a Itália, no início da pandemia.

As imagens e os sons perpetuam, até hoje, no imaginário da população. A Itália foi fechada num rigorosíssimo lockdown. Havia diversos relatos de famílias, em que os infectados morriam em casa mesmo e lá tinham de permanecer seus cadáveres por vários dias, porque o sistema de saúde já havia ido à bancarrota e não havia possibilidade de enterro. Os trajes de proteção médica – que mais se assemelhavam a um amálgama das vestes espaciais da NASA com indumentárias de proteção nuclear para transitar nas usinas de Chernobyl – engendraram na população um medo paralisante.

O vírus com todo seu perverso potencial de disseminação e de extermínio humano aterrorizou o mundo ainda mais por um fator de sentido: ser invisível a olho nu. É factível alegar que um perigo que não se pode ser visto torna-se muito mais amedrontador e temerário. Não à

⁸² ROSA, André Luís Cateli; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **O agravamento da vulnerabilidade do consumidor diante da pandemia de Covid-19.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 57-77. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 2, grifo nosso.

toa, os governos decretaram quarentena e lockdown. E as pessoas - as que podiam ficar em casa e as sensatas, pelo menos - não tinham coragem de dar a cara nas ruas por um motivo bastante óbvio: elas podiam, a qualquer instante, transformarem-se nos números que elas viam no noticiário.

A sociedade do consumo, então, inflexionou-se e teve se readequar a nova realidade: a digital. Mas, com essa nova realidade, apresentaram-se, juntamente, novos desafios. A rápida migração compulsória ao ambiente virtual promoveu um compenetrado choque na sociedade do consumo. Vieira e Cipriano (2021) explicam, com franca compreensão, o variado leque de impactos que acertou o horizonte dos consumidores:

(...) além da repercussão causada na saúde e segurança de cidadãos do mundo inteiro, consumidores se viram obrigados a lidar com diversos desafios, tais como o analfabetismo digital, preços abusivos de produtos sanitários, publicidade abusiva, negociações referentes a serviços financeiros e serviços essenciais, cancelamento de viagens, bilhetes aéreos, reservas de hotéis e demais serviços na área do turismo, e também serviços disponíveis no formato on-line, que passaram a ser a alternativa para mitigar cancelamentos e distâncias. Foram, portanto, diversas as modificações na vida dos consumidores, as quais implicaram, por consequência, em mudanças no seu comportamento e nas suas escolhas. Além da quarentena obrigatória, os impactos na economia forçaram consumidores a se adaptarem a uma nova realidade, reacomodando preferências e prioridades. Conforme pesquisa divulgada recentemente, produtos eletrônicos e sanitários passaram a ter mais importância que outros produtos ou serviços. De fato, a migração forçada ou repentina de diversos produtos e serviços para o mundo digital trouxe uma nova realidade e, com ela velhos problemas já conhecidos como fraudes e abusividades⁸³.

O que se visualiza é que esta repentina mudança, desacompanhada de uma regulamentação eficiente destinada à tutela do consumidor, forçou os consumidores a adentrarem em uma "terra sem lei", onde os abusos da cadeia de fornecimento, mais do que nunca, foram tolerados em nome de uma suposta readequação imprevista por todos. Nesse cenário, os mecanismos desonestos de captação de clientela também ganharam voz.

Como já se investigou anteriormente nesta pesquisa, a sociedade de hoje é descrita como a sociedade do consumo. O consumidor pós-moderno é inserido em um processo de assujeitamento, em que os excessos clamam por atenção. Alegou-se, previamente, que, hoje em dia, consome-se para ser bem visto. Para ser querido. Para ser aceito e pertencido. Ora, o raciocínio se coloca, então, da seguinte maneira: quanto mais se consome, ou seja, quanto maiores os excessos, maior a bem-querença, a aceitação social e a construção da imagem do indivíduo na sociedade.

⁸⁸ VIEIRA, Luciane Klein; CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. **Covid-19 e Direito do Consumidor:** desafios atuais e perspectivas para o futuro. Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 103-124. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 2, grifo nosso.

Nessa coluna de reflexões, insta salientar que o sociólogo Bauman corrobora a tese de que, nessa dinâmica, em que mercadejar faz parte da essência do homem, os sujeitos se tornam mercadorias e integram o próprio processo consumista. Ou seja, mais do que consumidores, eles são mercadorias. Será esse um novo tipo de vulnerabilidade? O futuro nos dirá. Porque comprar não é mais um ato de necessidade, é uma obsessão e um vício, necessário à construção da identificação social. Senão, vejamos:

(...) o consumismo coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação social, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de autoidentificação individual e de grupo. (...) numa sociedade de consumidores, em que os vínculos humanos tendem a ser conduzidos e mediados pelos mercados de bens de consumo, o sentimento de pertença não é obtido seguindo-se os procedimentos administrados e supervisionados por essas tendências de estilo aos quais se aspira, mas por meio da própria identificação metonímica do aspirante com a tendência. O processo de autoidentificação é perseguido, e seus resultados são apresentados com a ajuda de marcas de pertença visíveis, em geral encontráveis nas lojas⁸⁴.

Noutro giro, merecida menção deve ser concedida à alta abusiva de preços. As cadeias de fornecimento, em rápida resposta àquilo que o mercado justificaria como uma expressão do sistema equacional de oferta e de demanda, elevaram os preços de mercadorias essenciais no combate à pandemia em patamares vultosos e absolutamente ofensivos. De uma forma geral, os mais afetados foram os sanitizantes, os EPIs e os testes de antígenos, de PCR e os sorológicos. Mas, também, evidenciou-se que tal fenômeno também atingiu a classe dos alimentos e dos combustíveis. Apenas para vislumbrar os contornos da indecência mercadológica ora em comento:

O resultado da pesquisa revela um abismo de preços entre os mesmos produtos, como no caso da caixa de máscaras com 50 unidades, vendida em Manaus/AM pelo valor de R\$ 425,00, e no Rio de Janeiro/RJ por R\$ 5,49, uma diferença de 7.641%. Ainda que se abstraia o fator geográfico, o mesmo produto foi encontrado no Rio de Janeiro/RJ pelos valores de R\$ 5,49 e R\$ 150,00, representando uma diferença de 2.632% na mesma cidade. Na cidade de São Paulo/SP, a variação chegou a 800%. No que se refere **ao álcool em gel** na embalagem de 500g, essencial na prevenção do novo coronavírus, a variação atingiu 878%, com o preço de R\$ 7,99 em João Pessoa/PB e de R\$ 78,00 em Belém/PA. (...) A despeito de não haver qualquer comprovação científica de que a ivermectina auxilie no tratamento ou na prevenção do novo coronavírus, inclusive com nota emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária no sentido de que o uso do medicamento deve ser feito de acordo com a bula, uma corrida pelo medicamento foi percebida após manifestações de mandatários pelo país. Causando um agravamento na busca irracional pelo fármaco, operadoras de planos de saúde passaram a distribuir **"kits de**

⁸¹ BAUMAN, Zygmunt apud SANT'ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. A cooptação dos consumidores pós-modernos e seus matizes: uma digressão sobre as ingerências no processo decisório do consumo (in)consciente. Revista de Direito do Consumidor. vol. 133. ano 30. p. 413-438. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2021, passim, grifo nosso.

tratamento" para a Covid-19, com cápsulas de ivermectina no "coquetel". Como resultado, no mês de junho de 2020, com a difusão das "promessas" da ivermectina, o Instituto de Ciência, Tecnologia e Qualidade4 verificou o aumento de mais de 866% no preco do fármaco em apenas uma semana. O preço de 60 cápsulas passou de R\$ 59,00 em 16 de junho para R\$ 570,00 em 23 de junho⁸⁵.

O cenário também contaminou outros produtos essenciais, tal como o botijão de gás, que, ainda segundo a pesquisa referenciada pelo autor do artigo ora citado, atingiu o atmosférico preço de R\$ 130,00, um aumento de mais de 146% em relação aos R\$ 68,96 divulgados como valor de comercialização do produto no mês de março de 2020⁸⁶. Em que pese muitos alegarem que o aumento inadvertido de preços era uma consequência do apoteótico binômio ofertademanda, em 2021, os preços continuaram, praticamente, os mesmos, senão mais caros em determinados lugares, fazendo cair por terra a tese do desabastecimento e da acentuada procura⁸⁷.

Esse conjunto de fatores apresentados, que vão desde a migração do comércio para a zona digital e das dificuldades aí vividas, passando por uma sociedade exasperada por consumir, até a elevação injustificada de preços de produtos essenciais, exibem um caminho calcado por abusividades e por fraudes cometidas contra os consumidores. Ademais, há de se oportunizar a menção à classe dos hipervulneráveis, tais como os idosos⁸⁸, expostos com ainda maior verve a práticas comerciais abusivas, oportunistas e mal-intencionadas, porquanto carentes de familiaridade com o espaço digital.

O comércio eletrônico possui diferentes feições e uma ossatura absolutamente distinta da estrutura do comércio físico, praticado cara a cara, vis-à-vis. Essas peculiaridades acentuam a assimetria de forças operada entre o consumidor e o fornecedor, cujo desfecho fomenta, consequentemente, a exasperação das vulnerabilidades do consumidor, já agravadas por outros fatores da pandemia. Rosa e Ferreira (2021), por exemplo, citam que:

> Destaca-se nesse ponto a racionalidade limitada do consumidor nas contratações virtuais. Ao exercer seu poder de escolha na contratação, é certo

⁸⁵ SOUZA, Rodrigo Tissot de; BAHIA, Carolina Medeiros. Elevação abusiva de preços na pandemia de Covid-19: a função dissuasória do dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor, vol. 136, ano 30, p. 257-278. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 3-4, grifo nosso.

⁸⁷ A reportagem é da CNN Brasil. **Preco do botijão de gás ultrapassa média nacional, de R\$ 102, em 18 estados.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/preco-do-botijao-de-gas-ultrapassa-media-nacional-de-r-102em-18-estados/#:~:text=R%C3%BAssia-

[.]Pre%C3%A7o%20do%20botij%C3%A3o%20de%20g%C3%A1s%20ultrapassa%20m%C3%A9dia%20nacional,R% 24%20102%2C%20em%2018%20estados. Acesso em: 02/03/2022.

⁸⁸ Juliane Caravieri Martins, aprofundando o debate a respeito da situação dos idosos, assinala que "(...) os consumidores idosos que são o arrimo de suas famílias e aderem ao crédito consignado para poderem garantir as despesas com sua mantença e de seus familiares. Ante a pandemia mundial de Covid-19, essa situação se agravou com a drástica redução na renda das famílias, impulsionando os idosos para a aquisição do crédito consignado com desconto em folha de pagamento." Ver em: MARTINS, Juliane Caravieri. A proteção dos consumidores idosos ante o superendividamento nos contratos de empréstimo consignado: contributo da Lei 14.181/2021. Revista de Direito do Consumidor. vol. 138. ano 30. p. 69-107. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021, p. 1.

que o consumidor procura analisar as características do negócio, utilizando-se tão somente das informações que lhe são disponibilizadas, considerando os custos e benefícios pretendidos. Todavia, tem-se assimetria informacional entre consumidor e fornecedor, em razão da quantidade de dados disponíveis em relação ao negócio ser muito maior para o fornecedor, que tem amplo conhecimento do que entabula com o consumidor, sabendo exatamente os limites e as consequências, o que leva a uma falha de racionalidade por parte do consumidor. Considerando-se essa falha de racionalidade em função da assimetria das informações, o consumidor fica suscetível a desvios decorrentes de comportamentos oportunistas por parte dos fornecedores. Ou seja, aquele que possui informação que não é acessível à outra parte do negócio pode se aproveitar para obter vantagens. Fica evidente, assim, a vulnerabilidade de ordem informacional que recai sobre todos os consumidores que contratam pela internet⁵⁰.

Uma das maiores críticas que a doutrina consumerista atribui ao comércio virtual é, precisamente, a falta de interação presencial *intervivos*. Ela prejudica, gravemente, o próprio acesso à informação do consumidor, que, na maioria das vezes, fica impossibilitado de dialogar com o fornecedor. No comércio digital, a maioria das transações não oferece atendimento humano rápido, espontâneo e, sobretudo, claro. À vista disso, o consumidor fica à mercê tão somente das informações que o fornecedor opta por disponibilizar.

Inúmeras vezes, a cadeia de fornecimento deixa à mostra poucas informações voluntariamente, porque sabem ser insuficientes para se extrair dados necessários à formação da vontade consciente do consumidor, que dirá se adquire ou não o produto ou serviço. Este, indefeso e desamparado, consome, ora porque é fácil, ora porque precisa, ora porque necessita consumir.

Noutro giro, há, também, o outro lado da moeda: os fornecedores que, conscientemente, dispõem excesso de informações, das quais muitas são desnecessárias ou pressupostas de compreensão técnica especializada para serem compreendidas. É inegável, pois, que o excesso de informações prejudica, também, o processo decisório, uma vez que fere à morte o dever de esclarecimento e o dever de transparência das relações contratuais, anexos ao princípio da boafé objetiva.

Inclusive, efetuando um pequeno parêntese na pesquisa, em uma análise aprofundada a respeito do princípio da boa-fé objetiva – o qual representa o sustentáculo axiológico de todas as relações contratuais e, especialmente, as de consumo – a professora Cláudia Marques Lima anota que

(...) a boa-fé objetiva é um standard de comportamento leal, com base na confiança despertada na outra parte cocontratante, respeitando suas

.

⁸⁰ ROSA, André Luís Cateli; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **O agravamento da vulnerabilidade do consumidor diante da pandemia de Covid-19.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 57-77. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 10, grifo nosso.

expectativas legítimas e contribuindo para a segurança das relações negociais. O princípio da boa-fé no direito privado brasileiro, além da função de concreção e interpretação (art. 113 do CC/2002 (LGL\2002\400)), apresenta também uma dupla função: tem função criadora (pflichtenbegrundende Funktion), seja como fonte de novos deveres (Nebenpflichten), deveres de conduta anexos aos deveres de prestação contratual, como o dever de informar, de cuidado e de cooperação; seja como fonte de responsabilidade por ato lícito (Vertrauenshaftung), ao impor riscos profissionais novos e indisponíveis e uma função limitadora (Schranken-bzw. Kontrollfunktion), reduzindo a liberdade de atuação dos parceiros contratuais ao definir algumas condutas e cláusulas como abusivas, seja controlando a transferência dos riscos profissionais e libertando o devedor diante da não razoabilidade de outra conduta (pflichenbefreinde Vertrauensunstände)⁵⁰.

Rosa e Ferreira (2021), dentro dessa temática, dão pistas das repercussões que isso causa:

Considerando-se essa falha de racionalidade em função da assimetria das informações, o consumidor fica suscetível a desvios decorrentes de comportamentos oportunistas por parte dos fornecedores. Ou seja, aquele que possui informação que não é acessível à outra parte do negócio pode se aproveitar para obter vantagens. Fica evidente, assim, a vulnerabilidade de ordem informacional que recai sobre todos os consumidores que contratam pela internet. Todas as vulnerabilidades já abordadas no decorrer da investigação são potencializadas no comércio eletrônico. (...) Nesse contexto, o consumidor é levado ao momento do consumo por meio de uma interface na qual apenas o fornecedor participa de sua criação, o que potencializa a assimetria informacional bem como facilita a este explorar de maneira mais incisiva as fragilidades daquele que, uma vez navegando no site, não possui vias alternativas para acessar o produto ou serviço, a não ser aquela disponibilizada com as informações previamente pensadas e organizadas⁵¹.

Tal retrato sinaliza um quadro de agravamento da vulnerabilidade informacional. O dever de informação, tão vital à condução das relações negociais - mormente, as consumeristas - é relegado a segundo plano, em nome de uma suposta facilitação das transações financeiras. Há autores, por exemplo, que entendem que tal movimento é um claro indicativo de que há um surgimento de uma hipervulnerabilidade digital, demarcada pela fragilidade informacional.

Neste feixe de ideias, imperativo trazer a comento as conclusões de Rosa e Ferreira (2021), que partem da análise que posiciona as vulnerabilidades do consumidor, à luz da pandemia e seus reflexos, e busca responder se, de fato, houve um agravamento de suas fragilidades. Ao que tudo indica, a resposta é de que, sim, houve uma grave acentuação das debilidades inerentes à figura do consumidor. Senão, veja-se:

⁹¹ ROSA, André Luís Cateli; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **O agravamento da vulnerabilidade do consumidor diante da pandemia de Covid-19.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 57-77. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 10, grifo nosso.

⁸⁰ MARQUES, Cláudia Lima; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; DE LIMA, Clarissa Costa. **Exceção** dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de covid-19: pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. Revista de Direito do Consumidor | vol. 129/2020 | p. 47 - 71 | Maio - Jun / 2020 DTR\\2020\6377, p. 8, grifo nosso.

(...) a pandemia impôs novos hábitos aos consumidores, principalmente àqueles que compõem o grupo de risco que apresenta maior letalidade em caso de contaminação pelo vírus: os idosos, que são justamente os consumidores (a grande maioria) que não possuem familiaridade alguma com a tecnologia que faz parte do comércio eletrônico e dos meios de pagamento digitais. Diante disso, foi possível concluir que houve significativo agravamento da vulnerabilidade do consumidor em função da pandemia, de par com a complexidade dos meios eletrônicos e a dificuldade de sua operacionalização pelos novos participantes do comércio eletrônico²².

No mesmo sentido ora exposto, Vieira e Cipriano (2021), assentindo com a alegação lançada de que a pandemia contribuiu, energicamente, para o agravamento das vulnerabilidades do consumidor, ainda acrescentam que a procura por produtos e serviços destinados ao trabalho e ao estudo à distância foi, também, acometida por desonestidades por parte dos fornecedores, muitas vezes se valendo de abusividades e de atos fraudulentos. Veja-se:

A pandemia levou a humanidade - e aqui, especialmente, tanto consumidores, quanto fornecedores, autoridades nacionais e organizações internacionais - a repensar padrões, escolhas e cuidados com a saúde. As mudanças nos hábitos de higiene e a intensificação desses hábitos impactaram diretamente na vida e nas escolhas dos consumidores, no mundo inteiro. Com o incremento da procura de produtos de higiene e produtos e serviços que possibilitem tanto o trabalho ou o estudo a distância, abriu-se um terreno fértil para abusividades e fraudes, cometidas por fornecedores mal-intencionados³³.

A grande indagação que se coloca à frente dos juristas busca como frear esse movimento de desonestidade negocial. Permitir que tais abusividades – o que inclui aí o neuromarketing agressivo e a psicotécnica de má-fé já averiguadas nesta pesquisa⁹⁴ – e fraudes tenham continuidade seria desmerecer toda a construção de equilíbrio, de boa-fé e de dignidade contratual engendrada pelo microssistema de defesa do consumidor. Refletindo sobre isso, Souza e Bahia (2021) também citam outros efeitos de tais condutas:

Constatada a abusividade, há que se ter em mente as questões morais que circundam a ganância dos fornecedores diante da agravada vulnerabilidade social, fatores que redundam em alto nível de reprovabilidade social. Mais que a reprovabilidade social e as dificuldades enfrentadas pelos consumidores, a prática abusiva em comento acaba por gerar uma exacerbada queda de

_

⁹² Ibidem, p. 12, grifo nosso.

³⁸ VIEIRA, Luciane Klein; CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. **Covid-19 e Direito do Consumidor:** desafios atuais e perspectivas para o futuro. Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 103-124. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 9, grifo nosso.

Fazendo um breve adendo, vale destacar também a técnica mercadológica da sedução negocial, ou seja, aquela que adota uma linguagem poética e sedutora, que busca captar a clientela, prometendo sensações intangíveis e influenciando, de maneira antiética, o processo decisório. Segundo Sant'Anna e Pereira (2021), trata-se de uma das facetas da cooptação ilegal de consumidores. Ver em: SANT'ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. A cooptação dos consumidores pós-modernos e seus matizes: uma digressão sobre as ingerências no processo decisório do consumo (in)consciente. Revista de Direito do Consumidor. vol. 133. ano 30. p. 413-438. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2021, p. 14.

confiança no mercado de consumo e uma queda na qualidade de vida dos consumidores⁹⁵.

Diante de todas as circunstâncias apresentadas, de todos os dados e pesquisas expostos e de todas as teses argumentativas construídas e exaradas, é com segurança que se afirma que é incontestável a alegação lançada de que a pandemia fomentou, vigorosamente, o agravamento das vulnerabilidades da figura do consumidor. A adoção de novas realidades com estruturas absolutamente distintas e, muitas vezes, desconhecidas foi uma das consequências legadas pela pandemia.

As razões são incontáveis. A migração compulsória e repentina ao comércio digital, associada à hipervulnerabilidade informacional no contexto virtual. A prática desleal de preços abusivos por diversos fornecedores em um momento em que o mundo rogava por solidariedade humana. O cometimento de abusividades e de fraudes negociais na cadeia de fornecimento, enganando desonestamente consumidores imbuídos de boa-fé. Por fim, a própria necessidade patológica do ser humano de consumir para se sentir pertencido e, até mesmo, para aliviar suas tensões, em um momento em que essas se acumulam.

De toda sorte, é fato constatável que, dentro desse intrincado e complexo panorama, os consumidores são, em sua maior parte, vítimas do mercado, uma vez que, em razão da ganância condutora da cadeia de fornecimento, são resumidos a números e a lucro, tais como as mercadorias e as coisas, que, por possuírem preço, são sempre substituíveis pelos seus equivalentes. E, infelizmente, todos esses fatores conduzem esta pesquisa à inevitável conclusão de que, mais uma vez, os consumidores foram preteridos à retaguarda, neste mundo feroz que é a sociedade do consumo. E neste lugar, hostil e inóspito, não aparenta haver espaço para dignidade.

Ultima-se:

Vive-se o momento da história em que a solução para o desafio apresentado não será encontrada de forma individual. O único caminho possível de ser trilhado é o da empatia, do social, do coletivo, da fraternidade – afinal, todos somos consumidores e vulneráveis ao vírus. Por isso, concluímos em convergência com o belíssimo texto de Claudia Lima Marques, fazendo as dela nossas palavras: "Todos necessitam do Código de Defesa do Consumidor" e, ao completar 30 anos, todos necessitam dele atualizado! Só assim o bem-estar dos consumidores brasileiros no mercado será garantido, durante e depois da pandemia, independentemente de classe social⁵⁶.

⁹⁵ SOUZA, Rodrigo Tissot de; BAHIA, Carolina Medeiros. **Elevação abusiva de preços na pandemia de Covid-19:** a função dissuasória do dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 257-278. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 12, grifo nosso.

⁹⁶ MUCELIN, Guilherme; D'AQUINO, Lúcia Souza. **O papel do direito do consumidor para o bem-estar da população brasileira e o enfrentamento à pandemia de covid-19.** Revista de Direito do Consumidor | vol. 129/2020 | p. 17 - 46 | Maio - Jun / 2020 DTR\2020\3949, p. 11, grifo nosso.

4.2. REPERCUSSÕES SOBRE O QUADRO DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CIDADÃO BRASILEIRO: RASTROS E RECORTES

Sant'anna, Pereira e Consalter (2021), asseveram que, nesse quadro de cooptação de consumidores, exacerbado pelo consumo digital – e este, por sua vez potencializado pela pandemia – conduz-se os consumidores à perigosa arapuca de contratação de crédito. Segundo os pesquisadores,

(...) nota-se também, um intenso e perigoso estímulo à contratação de crédito, modalidade essa de negociação que já atingiu um estágio de autonomia em relação ao próprio consumo de bens e serviços, posto que a veiculação publicitária utilizada à sua oferta no mercado creditício, quase sempre apresenta uma mensagem que destaca a independência e a liberdade de escolha, afastando-se, portanto, a ideia de que o crédito seria um instrumento acessório, obrigatoriamente vinculado à compra de determinado produto, ou à satisfação de uma necessidade básica de consumo⁹⁷.

De certa forma, é seguro dizer que o agravamento das vulnerabilidades do consumidor – pela conjunção de razões que já exaustivamente foram investigadas nesta pesquisa – certamente reflete no quadro do superendividamento. É fato que um consumidor mais vulnerável consome mais e com menos segurança. É um consumidor mais frágil, mais suscetível às armadilhas e aos ardis do mercado de consumo.

O consumidor que consome mais, necessariamente, precisa de mais crédito. Todavia, como já explorado pormenorizadamente neste trabalho, a situação que ora vige no país é diametralmente oposta: com a alta astronômica da inflação, com a elevação das taxas de juros e com a manutenção dos pífios valores do salário mínimo nas atuais condições, é certo que o poder aquisitivo da população, principalmente daqueles de menor renda, restará reduzido.

Neste panorama, em que o consumo se apresenta como mais atrativo, mais sedutor e mais instigante, forçando, ainda que inconscientemente, o consumidor a, muitas vezes, adquirir sem precisar, é inconciliável manter os padrões de consumo com o atual poderio financeiro da população. Qual a saída, ainda que temerária? A contratação de crédito irresponsável, que é um dos fatores que mais contribui para a manutenção e para a dilatação do quadro do superendividamento.

o.

⁵⁷ SANT'ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. **A cooptação dos consumidores pós-modernos e seus matizes:** uma digressão sobre as ingerências no processo decisório do consumo (in)consciente. Revista de Direito do Consumidor. vol. 133. ano 30. p. 413-438. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2021, p. 10, grifo nosso.

Este crédito irresponsável se dá em decorrência, essencialmente, de dois fatores: a facilidade e a acessibilidade da contratação do crédito e a deficiência informacional a respeito de crédito responsável. De um lado, há uma variedade de instituições oferecendo créditos imprudentemente a quem quer que deseje. De outro, há uma oferta que não disponibiliza informações adequadas, no tocante ao que está sendo contratado e das futuras e prováveis consequências que seguirão anexas à inadimplência.

Em síntese, há crédito fácil, mas não há dever informacional sendo respeitado. Isso está em desacordo com o que as normas consumeristas prescrevem. Nesta mesma linha de pensamentos, Brito e Costa (2020) sintetizam, em convidativa e pedagógica reflexão, que

A sociedade de consumo pós-moderna está cada vez mais exposta à tecnologia e, consequentemente, à publicidade, em especial, àquela divulgada por meio das redes sociais, espaço privilegiado de exposição de produtos e serviços. Os influenciadores digitais passaram a ter um papel fundamental no engajamento dos consumidores em relação às marcas, aos produtos e aos serviços por eles divulgados, democratizando os desejos entre as diversas classes. A facilidade de acesso ao crédito e a ausência de informação adequada sobre as consequências do comprometimento da renda podem causar prejuízos, sobretudo os que decorrem da publicidade subliminar, a qual dificulta a capacidade de compreensão e discernimento dos consumidores. A sociedade de hiperconsumo, pautada na busca incessante por felicidade, encontra na publicidade a promessa de satisfação de seus desejos. O consumismo pode comprometer a capacidade do sujeito de refletir sobre si mesmo e acerca do modo como se relaciona com os outros e com os objetos de consumo.98.

O que se visualiza é que, para além do comprometimento da capacidade do sujeito de refletir sobre si mesmo, isto é, de exercer o autoconhecimento e meditar sobre a sua conduta no mundo do consumo⁹⁹, o consumidor se assujeita aos perigos da contratação do crédito fácil, em um momento financeiro que demanda cautela. As perspectivas do quadro econômico atual não são nenhum pouco amigáveis para os menos favorecidos. Há desemprego em massa. Há inflação. E há altas taxas de juro. Contratar crédito, neste cenário, é um convite para a inadimplência e para a própria derrocada do indivíduo no mercado do consumo.

Essa utilização inadvertida de técnicas publicitárias agressivas - que omitem dados e ludibriam os já vulnerabilizados contratantes de crédito com fantasias e sonhos - busca,

⁸⁸ BRITO, Dante Ponte de; COSTA, Pedrita Dias. **Consumo pós-moderno, redes sociais e superendividamento.** Revista de Direito do Consumidor | vol. 130/2020 | p. 79 - 97 | Jul - Ago / 2020 DTR\2020\8189, p. 10, grifo nosso.

⁹⁹ Nessa composição de ideias, é relevante dar visibilidade aos comentários de Brito e Costa (2020), os quais consignam que a sociedade do hiperconsumo vivida atualmente possui como fundamento a busca incessante pela felicidade e acredita encontrá-la na publicidade como forma de instrumentalização da satisfação de seus desejos. Ultimamente, este nível irrefreável de consumismo desemboca no próprio comprometimento "da capacidade do sujeito de refletir sobre si mesmo e acerca do modo como se relaciona com os outros e com os objetos de consumo." Ver em: BRITO, Dante Ponte de; COSTA, Pedrita Dias. Consumo pós-moderno, redes sociais e superendividamento. Revista de Direito do Consumidor | vol. 130/2020 | p. 79 - 97 | Jul - Ago / 2020 DTR\2020\8189, p. 10.

freneticamente, e sem quaisquer vestígios de preocupação com as consequências ao consumidor, captar clientela independentemente dos possíveis efeitos colaterais. Essa prática mercadológica desumana, cruel e antiética fabrica um mercado artificial de necessidades humanas. É, neste feixe de ideias, que Sant'anna, Pereira e Consalter (2021) pressagiam:

A possibilidade de conseguir dinheiro para realização de qualquer desejo, os fornecedores do mercado creditício, sabedores das condições de assujeitamento que envolvem o indivíduo (pós)moderno e seus supérfluos necessários, em muitos casos, induzem à irracional aquisição de crédito, gerando um agravamento da vulnerabilidade desse consumidor, pois diante dos problemas econômicos experimentados, dificilmente obterá êxito no momento de adimplir as obrigações assumidas, situação essa que poderá levá-lo ao superendividamento, um dos mais perigosos reflexos do consumo inconsciente¹⁰⁰.

Por fim, concluindo o pensamento, convém trazer à baila os pensamentos de Efing¹⁰¹, segundo o qual essa irresponsabilidade no serviço de fornecimento de crédito – demarcada pelo oferecimento altamente publicitário de crédito fácil e pela carência de informações adequadas a respeito do contratado – é uma das razões que colaboram para a constituição do fenômeno do superendividamento.

Em um cenário já comprometido pela baixa compreensão do consumidor-médio, no tocante ao impacto das taxas de juros e ao próprio custo do crédito tomado, as consequências tendem ao agravamento da crise debitária. Especialmente, quando se verifica, também, falta de controle estatal nestes contratos privados, que são explicitamente irresponsáveis com o sucesso do crédito.

Resta saber se o Código de Defesa do Consumidor, com as inovações normativas pretendidas pela Lei nº 14.181 de 2021, conseguirá, através dos meios, instrumentos, dispositivos, métodos e engrenagens por ela formulados, combater o fenômeno do superendividamento, tanto da perspectiva da prevenção, quanto do tratamento. Essa resposta dará pistas sobre o futuro da crise debitária que assola o nosso país.

No entanto, mais do que isso, é imperioso investigar se as referidas técnicas e procedimentos se demonstram eficazes e compatíveis com o Estado Democrático de Direito vigente na República Federativa do Brasil, se de acordo com o texto constitucional esculpido na

¹⁰¹ EFING, Antônio Carlos apud SANT'ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. A cooptação dos consumidores pós-modernos e seus matizes: uma digressão sobre as ingerências no processo decisório do consumo (in)consciente. Revista de Direito do Consumidor. vol. 133. ano 30. p. 413-438. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2021, p. 10.

¹⁰⁰ SANT'ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. **A cooptação dos consumidores pós-modernos e seus matizes:** uma digressão sobre as ingerências no processo decisório do consumo (in)consciente. Revista de Direito do Consumidor. vol. 133. ano 30. p. 413-438. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2021, p. 10.

Carta Magna de 88 e com o microssistema de defesa do consumidor consubstanciado na Lei 8.079/90 e se, por fim, concretizadoras do mínimo existencial e do sagrado princípio da dignidade da pessoa humana.

5. A LEI Nº 14.181 DE 2021 COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À CRISE DE SUPERENDIVIDAMENTO

Como já se certificou ao longo deste trabalho, é cediço que o fenômeno do superendividamento em massa das famílias brasileiras é um evento relativamente recente na realidade brasileira. É inegável que a contração de dívidas – em solo nacional e internacional – possui um longo traçado histórico: muitas civilizações antigas, *exempli gratia*, puniam o devedor inadimplente com a sua escravização. A imposição do trabalho escravo por dívida – hoje grotescamente visto com olhares de ojeriza – era uma pena que se admitia nas antigas legislações de determinadas civilizações.

Atualmente, o escravagismo é, absoluta e terminantemente, execrado. E com razão. As pessoas devem - ou, pelo menos, deveriam - abominar a ideia de que o corpo de uma pessoa possa responder pelas ilicitudes por ela cometidas, sejam elas morais, cíveis ou penais. Afinal, a escravatura reduz o homem ao nada. O processo de coisificação consequente do escravismo suga a dignidade do homem. Absorve a sua própria humanidade. Porque os homens têm dignidade, enquanto as coisas têm valor. E é sabido que os escravos não se medem pela dignidade, mas, sim, pelo seu valor, expresso em moeda.

Mas será que os modelos de escravização do homem tão somente não evoluíram para formas outras, a fim de passarem desapercebidas pelo juízo moral da civilização atual? Será que não se disfarçaram sob outros semblantes para serem socialmente toleráveis? Indaga-se: quão diferente é o homem, destituído de sua autonomia e consentimento, que pode ter seu corpo vendido para trabalhar forçosamente para outrem, do homem que, mês a mês, vê-se mais afundado em dívidas, respondendo, mais e mais, com o fruto do seu trabalho e vendo a sua vida e tudo que possui sendo tirados de si sem nada poder fazer¹⁰²?

É necessário ser assertivo que o texto constitucional consubstanciado pela Carta Magna de 88, também conhecida como Constituição-Cidadã, não permite que outras expressões do

Nesse feixe de ideias, segundo José Reinaldo de Lima, o crédito ao consumidor representa, hoje, "fonte de escândalo que chega ao foro internacional, como a escravidão (informal) por dívidas." Ver em: LOPES, José Reinaldo de Lima apud SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; TRAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. Análise da política pública de prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores na Lei 14.181/2021 e a efetivação do direito fundamental ao desenvolvimento. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 67-89. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 3.

escravagismo possuam musculatura jurídica e representação autorizada na sociedade. É fato incontestável, tanto na perspectiva jurídica, quanto na humana, que a Constituição da República busca construir um país alicerçado nos ideais comunitários da solidariedade, da ética e da dignidade da pessoa.

Precisamente por isso, não se pode permitir que a dívida seja forma de instrumentalização de injustiça social. É dever coletivo das instituições públicas e privadas unirem esforços para mitigar quaisquer possibilidades de tratamento que proporcionem a estigmatização e a exclusão social do devedor de boa-fé. É, justamente, neste sentido que Prux (2020), com clareza e assertividade, testifica que há uma

(...) imensurável importância da economia não ser apartada da ética, em especial, enquanto expressão não apenas de valores e/ou preceitos de ordem valorativa, mas inclusive de princípios ideais para o comportamento das pessoas. Fundamental, portanto, existir uma aproximação solidária para que as partes envolvidas defendam seus interesses de forma colaborativa e não antagônica, de modo a resultar para o devedor, na chance de recomeço e retomada de sua inclusão social. Com essas premissas, concluímos com a afirmação de que o devedor de boa-fé, mesmo ostentando a condição de inadimplente, merece receber de parte do credor, das autoridades e do restante da sociedade, um tratamento humanizado e condigno com sua dignidade e melhor concepção de pessoa 103.

Há nesta aresta ideológica uma expressão vozificada pela Lei nº 14.181 de 2021, cujo enfoque se manifesta juridicamente na implementação da política normativa de tratamento e de prevenção do superendividamento. O combate ao superendividamento – tanto da perspectiva de tratar os já superendividados, quanto do ponto de vista de prevenir para que outros não sejam – possui um tato humanizado, fidedigno ao Estado Democrático de Direito e ao princípio da dignidade humana? Veremos.

5.1. NASCEDOURO, PRETEXTOS E FINALIDADES

A proposta de aprovação de um diploma normativo que viabilizasse o retorno do consumidor civil excluído do mercado, em virtude do acometimento que o superendividamento proporciona, já carrega consigo um longo percurso andado. Como se enfatizou anteriormente, quando da aprovação do Código de Defesa do Consumidor, não se falava, ainda, em tal fenômeno na realidade socioeconômica brasileira, pelo menos não com proporções suficientemente aptas a despertar a atenção do Poder Legislativo.

_

PRUX, Oscar Ivan. A cessão de crédito inadimplido e o respeito aos direitos pessoais do consumidor: o direito do devedor em remir a dívida nas mesmas condições em que o fornecedor está a ofertá-la no mercado. Revista de Direito do Consumidor | vol. 129/2020 | p. 399 - 422 | Maio - Jun / 2020 DTR\2020\7475, p. 13, grifo nosso.

Entretanto, o referido estatuto consumerista foi aprovado no ano de 1990, já contabilizando, hoje, mais de três de décadas de efetivo e condigno serviço à sociedade. Como é sabido, os anos se passam e, consequentemente, as realidades se transformam e se ressignificam, clamando por novas tutelas do Direito, que deve, diante das transformações concebidas, sensibilizar-se e se adequar às mudanças operadas nas estruturas da sociedade.

Com a irrupção da disponibilização de crédito fácil por parte das instituições financeiras a partir da década de 2000, uma porção de problemas acompanhou as noviças sensações financeiras experimentadas. Como é cediço, o crédito possibilita um mundo de oportunidades àqueles com menor poder aquisitivo, mas oferece, por outro lado, um perigo significativamente indesejável: a inadimplência, a qual é punida severamente com taxas maciças de juros.

Por uma conjunção de fatores que varia de tempo em tempo, um fenômeno que se observa é que uma parcela generosa de consumidores contrata crédito, mas não consegue honrar os seus compromissos financeiros. E o desenhar dessa história, já exaustivamente pormenorizada nesta pesquisa, é por todos conhecido: emergir vitorioso da dívida revela-se como uma tarefa hercúlea, de tal modo que, uma vez endividado, as probabilidades tendem ao que se denomina como efeito cascata. Ou seja, uma vez endividado, as chances são de se endividar mais ainda, como uma bola de neve, que, ladeira abaixo, só acumula mais neve. Só que, nesse caso, acumula-se dívida.

Por isso, no ano de 2004, diante das primeiras manifestações do germe do superendividamento, uma pesquisa foi iniciada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. O propósito do estudo era traçar o perfil do consumidor superendividado. As conclusões indicaram, já naquela época, que havia uma necessidade imperativa de se viabilizar ao consumidor as chamadas conciliações em bloco, em que todos os credores do consumidor superendividado com ele se reúnem e buscam formas humanas de pagamento das dívidas, sempre mantendo em vista a noção do mínimo existencial.

Nesse contexto, Di Stasi e Ribeiro (2021) trazem a comento que

Duas magistradas, hoje doutoras pela mesma Universidade, Clarissa Costa de Lima e Káren Rick Danielevicks Bertoncello, destacaram-se no programa e foram as responsáveis pela criação de um projeto-piloto de conciliação voluntária, que tem por base a boa-fé e a correspondente exceção de ruína, e que foi o vencedor do Prêmio Innovare no ano de 2018. Seu sucesso fez com que fosse replicado em diversos Estados da Federação e servisse como modelo para o projeto de lei de atualização do Código. Este projeto de lei, aliás, é resultado do trabalho da Comissão de Juristas do Senado Federal, composta por: Ministro Antônio Herman V. Benjamin, Professora Dra. Claudia Lima

Marques, Prof. Dr. Roberto Pfeiffer, Dr. Leonardo Bessa, Profa. Dra. Ada Pellegrini Grinover e o Prof. Dr. Kazuo Watanabe¹⁰⁴.

Como já ora se expôs anteriormente nesta monografia, este projeto de lei, de autoria do ex-senador José Sarney, foi primeiramente apresentado ao Senado Federal em 2021, sendo cunhado como o PLS nº 283/2021. Lá, ele foi aprovado pelo plenário em 28 de outubro de 2015, e migrou, como manda o devido processo legislativo, para Câmara dos Deputados, ficando conhecido como o PL nº 3515/2015.

Após a execução de inúmeros debates e de audiências públicas, os quais contaram com a maciça participação conjunta e efetiva de diversos órgãos representativos de ambos os lados - consumidor e do fornecedor de crédito -, mas, também, com a contribuição de diversos nomes importantíssimos ao direito consumerista, o projeto foi aprovado em maio de 2021 pela Câmara dos Deputados. Logo em seguida, foi referendado pelo Senado Federal e sancionado, com alguns vetos 105, pelo Presidente da República.

Em apertada síntese, o diploma normativo é alimentado por dois tipos de munição, à luz da perspectiva do superendividamento: uma que visa a tratar os consumidores já assujeitados ao fenômeno e outra que almeja prevenir, para que outros não sejam por ele absorvidos. Trata-se de uma poderosa ferramenta jurídica guarnecida com dúplice caráter de enfrentamento, que destina o seu centro de preocupações a ambas os prismas desta chaga social, que é o superendividamento.

De toda sorte, é mais do que evidente que este vigoroso armamento normativo é aparelhado com um propósito, acima de tudo, humano. Afirma-se, com segurança, que são dois os baluartes primordiais da Lei nº 14.181 de 2021: possibilitar que o mínimo existencial não seja só uma utopia idealizada pelos movimentos do direito solidarista e dar concretude à dignidade constitucional da pessoa humana.

_

DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. O superendividamento dos consumidores no Brasil: a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 4, grifo nosso. A respeito dos vetos realizados pela presidência da República, essencial trazer à baila os comentários acertados de Fernando Rodrigues Martins e Guilherme Magalhães Martins. Em crítico e mordaz artigo que elenca uma série de comentários desabonadores dos vetos ocorridos, os professores e ilustres membros representantes do Ministério Público consignam a tese de que os vetos representaram verdadeiro instrumento de resistência e de oposição a quatro tipos de cultura: a humanista, a da verdade, a da proporcionalidade e a da reflexão. Segundo eles, "é relevante vislumbrar que a matéria, aprovada por unanimidade no Senado Federal e com amadurecimento há mais de 10 anos no Congresso Nacional, era digna de atenção redobrada. O direito do consumidor do Brasil pelo que foi, pelo que é e pelo que será forçosamente é a melhor expressão de interesse público e seu enfraquecimento é mais que retrocesso, é banalização. Ver em: MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; VIAL, Sophia Martini. Os vetos parciais sobre a Lei 14.181/21 e a promoção suficiente dos superendividados: uma ode às quatro culturas desperdiçadas do Direito do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 138. ano 30. p. 17-47. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021, p. 11, grifo nosso.

5.2. DA PREVENÇÃO AO TRATAMENTO: DAS ENGRENAGENS DE MECANISMOS CONCEBIDOS PARA COMBATER O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

No primeiro capítulo desta pesquisa, em que se fez um breve deslinde dos feixes introdutórios deste tão rico e importante tema, fora elencada a definição do conceito do superendividamento proposta pela Lei nº 14.181 de 2021. O referido diploma normativo consagrou, na intelecção do art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, a seguinte significação legal ao fenômeno:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a **prevenção do superendividamento** da pessoa natural, sobre o **crédito responsável** e sobre a **educação financeira** do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer **seu mínimo existencial**¹⁰⁶, nos termos da regulamentação¹⁶⁷.

Como se percebe, "prestigia-se a dignidade da pessoa humana, a boa-fé dos contratantes, a função social do crédito e o seu fornecimento responsável como pilares de sustentação do novo abrigo de proteção que se apresenta¹⁰⁸." Este refúgio normativo busca socorrer o consumidor endividado de boa-fé, que não consegue honrar os seus compromissos financeiros, tampouco emergir desta situação de inadimplência civil e de exclusão social do mercado.

Todavia, é importante frisar que tal guarida de proteção não se estende aos consumidores imbuídos de má-fé, nem àqueles que objetivam fraudar a contratação de crédito, celebrando contratos que já, de antemão, não possuem a intenção de adimplir. A Lei também não acolhe os que se endividaram por aquisição de produtos ou serviços de luxo ou de alto valor¹⁰⁹. É, ao que tudo indica, uma lei humanista, que se solidariza a, de fato, os mais vulneráveis.

Há autorizada discussão doutrinária que traz outro importante instituto do acervo da dignidade humana. Trata-se do piso vital. Embora há quem diga que não paire distinção entre ele e o mínimo existencial, segundo a teoria do reste à vivre, o piso vital corresponde à menor parcela da renda do consumidor desvinculada do pagamento de suas dívidas (plano de recuperação). Ao contrário do mínimo existencial, que possui uma quantificação patrimonial, mas, sobretudo extrapatrimonial (acerca dos direitos intangíveis), o piso vital possui um conteúdo econômico-financeiro imediato. De toda sorte, "o tratamento do consumidor busca assegurar um piso vital, que é a manifestação mais concreta do mínimo existencial, tendo, ainda, a vantagem de ser monetariamente quantificável (levando em consideração as necessidades da família do devedor, os direitos dos credores e o custo de vida da região em que aplicado)." Ver em: DE CARVALHO, Diógenes Faria. SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do reste à vivre. Revista de Direito do Consumidor | vol. 118/2018 | p. 363 - 386 | Jul - Ago / 2018 DTR\2018\19476, p. 10.

¹⁰⁷ BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, grifo nosso. Acesso em: 03/03/2022.

DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. O superendividamento dos consumidores no Brasil: a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19.
 Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 4, grifo nosso.
 O §3º do transato art. 54-A, do Código de Defesa do Consumidor, é assertivo: "o disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos

Sua intenção não é premiar o consumidor vigarista, indecoroso e desonesto, mas, sim, oportunizar um tratamento humano ao consumidor probo, que não consegue, por conta própria, reerguer-se. Tanto é que a Lei do Combate ao Superendividamento acrescentou ao art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor, o noviço inciso X, estabelecendo como mais um princípio orientador da Política Nacional das Relações de Consumo a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Tamanha é a relevância do referido instituto protetivo, que o art. 6º da Lei nº 8.078 de 1990 – o qual corporifica o rol exemplificativo dos direitos básicos do consumidor – foi acrescido dos novos incisos XI, XII e XIII, que ampliaram a sistemática de garantias ao consumidor. Estes, *in verbis*, preceituam:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

XI - a garantia de práticas de **crédito responsável**, de **educação financeira** e de **prevenção e tratamento de situações de superendividamento**, preservado o **mínimo existencial**, nos termos da regulamentação, por meio da **revisão e da repactuação da dívida**, entre outras medidas;

XII - a **preservação** do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na **concessão de crédito**;

XIII - a **informação** acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso¹¹⁰.

Em relação às dívidas abarcadas pela lei em comento, englobam-se quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, conforme registra o art. 54-A, §2º, do CDC. Nesse sentido, em relação à prevenção do superendividamento, Di Stasi e Ribeiro (2021) anotam que ela "há de ser buscada através de maior rigor nas regras relativas à publicidade da oferta de crédito e na sua concessão, bem como no compartilhamento da responsabilidade entre concedente e tomador de crédito."

É certo que este maior rigor está intimamente conectado com os deveres informacionais atarefados aos fornecedores de crédito. Como já se apontou nesta pesquisa, a vulnerabilidade informacional representa, hoje, o maior fator de descompensação de forças que se opera na cadeia do consumo, tornando o consumidor hipervulnerável, especialmente diante das circunstâncias de agravada fragilização em que ele se localiza.

DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **O superendividamento dos consumidores no Brasil:** a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 5, grifo nosso.

celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor." BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Acesso em: 03/03/2022.

110 Idem, grifo nosso.

De um lado, desemprego e subemprego em massa, taxas de juros abusivas e inflação nas alturas, pulverizando a renda do cidadão brasileiro. De outro, a fragilidade informacional, à luz da democratização do acesso ao crédito fácil e irresponsável, agressivas campanhas de neuromarketing, o uso indevido da psicotécnica de má-fé, a própria sociedade do hiperconsumo que endeusa o consumismo, além da poderosa e negativa influência exercida pelas outras vulnerabilidades congênitas à sua figura.

Nesse sentido, a Lei nº 14.181 de 2021, atenta à precariedade informacional do consumidor, facilmente explorável pelas cadeias de fornecimento, introduziu o art. 54-B ao Código de Defesa do Consumidor, reforçando, com veemência, o dever informacional atinente ao princípio da boa-fé objetiva. Veja-se:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à **liquidação antecipada e não onerosa do débito**, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de **forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.**

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor **consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor**, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento¹¹².

Como se visualiza, as mudanças implementadas demandam uma maior austeridade na prestação de informações, quando do fornecimento de crédito e na venda a prazo, exigindo rígidas clareza e transparência. O referido art. 54-A reforça os já conhecido ônus estatuídos pelo art. 52 do mesmo Código. Noutro giro, o art. 54-C traz um conjunto de ações, expressas ou implícitas, vedadas durante a oferta de crédito ao consumidor, seja ela publicitária ou não.

São quatro as proibições enumeradas nos incisos: indicar a possibilidade de conclusão da operação de crédito sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da

¹¹² BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, grifo nosso. Acesso em: 03/03/2022.

contratação do crédito ou da venda a prazo; assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada (hipervulnerabildiade) ou se a contratação envolver prêmio; e condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Avalia-se que todas essas vedações possuem como escopo a tentativa de reequilibrar forças naturalmente assimétricas. Ao coibir determinados comportamentos que os fornecedores reiteradamente operam, a Lei nº 14.181 de 2021 instrumentaliza um poderoso mecanismo de blindagem ao consumidor e dificulta sobremaneira a desonesta, desleal e imoral exploração das suas vulnerabilidades congênitas, tolhendo figuras conhecidas, tais como: as promessas ardis, o maligno ocultamento dos riscos da contratação de crédito, o acentuado assédio consumista e a forçada renúncia a direitos declaradamente indisponíveis.

Neste feixe de ideias, Cláudia Lima Marques, Antonio Herman e Bruno Miragem glosam sobre as mudanças implementadas pela Lei do Combate ao Superendividamento, no que diz respeito à oferta de crédito:

[...] introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma série de **novos deveres** para o fornecedor que se utiliza (patrocina) da publicidade no mercado, como método comercial e de incitação ao consumo. O principal destes deveres é o de 'verdade especial'. A publicidade comunica, logo, é forma de informação, mas também é livre para não trazer nenhuma informação precisa ou mesmo nenhum sentido, pura ilusão publicitária; mas, se trouxer alguma informação, seja sobre preço, sobre qualidade ou quantidade, sobre os riscos de segurança ou sobre as características e utilidades do produto e do serviço, esta informação deve ser verdadeira¹¹³.

Noutro giro, ainda tratando da prevenção do superendividamento, são bem-vindas as consubstanciadas pelo noviço art. 54-D, o qual institui uma série de novos deveres ao fornecedor ou seu intermediário, quando da concessão de crédito ao consumidor. Trata-se de um dever précontratual, porque antecede à contratação em si, mas que é sabidamente resguardado pelo princípio da boa-fé objetiva.

Inclusive, como se verá adiante, a inobservância dessas garantias, a depender da situação financeira do consumidor e da gravidade da conduta do fornecedor, imputarão nas seguintes possíveis consequências: redução dos juros, encargos ou qualquer acréscimo e a dilação do prazo

. .

¹¹³ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno apud DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. O superendividamento dos consumidores no Brasil: a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 6, grifo nosso.

para pagamento, além de eventuais sanções e indenizações por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. Observe-se:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados:

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor¹¹⁴.

Acerca das alterações supracitadas, Di Stasi e Ribeiro (2021) fazem as seguintes razoáveis e sensatas anotações:

O legislador revelou aqui sua extrema preocupação com a população, de acordo com seu grau de vulnerabilidade: assim, o fornecedor deve se atentar a quem dirige sua oferta, preparando-a de acordo com o destinatário, e não mais de maneira genérica. Como consequência, a informação que é válida para determinada pessoa, por exemplo, alguém que tenha curso universitário e esteja inserido no mercado de trabalho, pode ser considerada insuficiente se destinada a idoso ou desempregado já endividado¹¹⁵.

Por outro lado, a respeito do crédito consignado, eles assinalam que:

Há muito se discute na jurisprudência sobre a necessidade de se estabelecer um limite máximo de valores a serem descontados diretamente da folha de pagamento do consumidor para o pagamento de seus débitos. Visando colocar uma pá de cal neste assunto, o projeto previa que a soma das parcelas totais dos créditos consignados não poderia superar trinta por cento da remuneração mensal disponível, conforme definido em legislação especial. Também considerava possível acrescentar outros cinco por cento, desde que destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por cartão de crédito ou saques feitos através dele, e estabelecia sanções para o descumprimento de tais limites. Previa, ainda, um prazo para que o consumidor refletisse sobre a contratação e dela desistisse (podendo fazê-lo de maneira imotivada), estabelecendo os mecanismos para restituição do valor obtido. O artigo 54-C, inciso I e parágrafo único, do projeto que trazia tais normas foi vetado¹¹⁶.

¹¹⁴ BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, grifo nosso. Acesso em: 03/03/2022.

DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **O superendividamento dos consumidores no Brasil:** a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. **Revista** de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 6, grifo nosso. ¹¹⁶ Ibidem, p. 7.

Segundo Martins e Martins (2021)¹¹⁷, os referidos dispositivos vetados buscavam conceder agasalho à cultura da proporcionalidade prospectada pelo Código de Defesa do Consumidor. Esta, por sua vez, encontra-se visceralmente interligada ao princípio do equilíbrio contratual. Segundo os autores, limitar a margem consignável no patamar dos 30% exerceria uma considerável força contributiva ao combate do superendividamento, na medida em que separaria legalmente as bordas dos percebimentos dos endividados destinadas à satisfação do crédito e, simultaneamente, protegeria o mínimo existencial dos núcleos familiares, conciliando, assim, adimplência e dignidade.

Quanto aos contratos conexos, certas regras também foram elaboradas. Para analisá-las, imperioso dar enfoque às iluminações propostas pelo noviço art. 54-F, do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

 I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

§ 1º O exercício do **direito de arrependimento** nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica **a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo**.

 $\S 2^{\circ}$ Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver **inexecução** de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3° O direito previsto no § 2° deste artigo caberá **igualmente** ao consumidor:

 I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos¹¹⁸.

Como se observa, as novas diretrizes do jogo buscam dar paridade de armas ao consumidor, diante de várias situações. A título ilustrativo, se exercido o direito de

¹¹⁷ MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; VIAL, Sophia Martini. **Os vetos parciais sobre a Lei 14.181/21 e a promoção suficiente dos superendividados:** uma ode às quatro culturas desperdiçadas do Direito do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 138. ano 30. p. 17-47. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021, p. 9, grifo nosso.

¹¹⁸ BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, grifo nosso. Acesso em: 03/03/2022.

arrependimento quanto a algum dos contratos, restará, consequentemente, resolvido o outro de pleno direito. No mais, estando o fornecedor em mora com o adimplemento das suas obrigações contratuais, o consumidor poderá lançar mão da do instituto da *exceptio non adimpleti contractus*, não podendo o fornecedor exigir dele o implemento de suas obrigações, se não estiver em dia com as suas. Ainda, as nulidades ou ineficácias de um aproveitam ao outro.

Di Stasi e Ribeiro (2021) ainda apontam outra vantajosa e proveitosa alteração:

Interessante observar que se estendeu tal proteção inclusive às hipóteses em que o pagamento é feito através de cheques pós datados e cartão de crédito (desde que oferecido pelo mesmo fornecedor ou por entidade pertencente ao mesmo grupo econômico): desta maneira, se resolvido o contrato principal, o consumidor poderá exigir a restituição da cártula ao seu portador, bem como cancelar a ordem de pagamento à operadora do cartão¹¹⁹.

Por fim, ainda na análise das políticas de prevenção do superendividamento, o noviço art. 54-G do Código de Defesa do Consumidor, assimilado pela Lei nº 14.181 de 2021, incorporou outras vedações a condutas de fornecedores de produto ou de serviço que envolvam crédito. São, a rigor, três.

A primeira delas prescreve que o fornecedor não pode realizar cobrança de qualquer quantia, em face de compra realizada em cartão de crédito, que foi contestada, mas ainda não solucionada, desde que notificada a administradora com o prazo de 10 dias contados do vencimento da fatura. Nesse caso, o consumidor poderá deduzi-lo, quitando somente a parte não contestada e o valor não poderá ser mantido na fatura seguinte. Nesse caso, o emissor poderá lançar crédito em confiança ao consumidor, enquanto não encerrada a controvérsia.

O segundo comportamento defeso pela transata norma é a recusa ou a não entrega da cópia da minuta e do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito ao consumidor. Por fim, o terceiro desautoriza o impedimento ou a obstaculização da anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, em caso de utilização fraudulenta de crédito ou evento similar¹²⁰.

Noutro giro, há de se dar visibilidade a mais uma vitória carreada ao lado dos consumidores. Contudo, esta não possui raízes eminentemente legais, mas, sim, pretorianas. O

DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. O superendividamento dos consumidores no Brasil: a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 7, grifo nosso.

No mais, os §§1º e 2º da referida norma fixam, respectivamente, que "sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável." e "nos contratos de adesão, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B deste Código, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão." Ver em: BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, grifo nosso. Acesso em: 03/03/2022.

Superior Tribunal de Justiça, em acertado e justo posicionamento, vem decidindo no sentido de que "é nula a cláusula que impõe ao portador do cartão, com exclusividade, a responsabilidade pelas despesas realizadas anteriormente à comunicação de sua perda, extravio, furto ou roubo, ou ainda quando houver suspeita da sua utilização por terceiros¹²¹."

Findas as análises feitas a respeito dos mecanismos de prevenção do superendividamento, passa-se ao escrutínio das ferramentas disponíveis ao tratamento do consumidor já superendividado. Via de regra, a Lei nº 14.181 de 2021 municiou esta figura de consumidor com três perspectivas de renegociação dos débitos: a conciliação judicial, a revisão judicial compulsória e a conciliação administrativa.

Os trâmites processuais e legais da conciliação judicial estão materializados e expostos no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, que busca guerrear o superendividamento, via de regra, em uma roda de conversa do devedor e todos os seus credores – a chamada conciliação em bloco, a que esta pesquisa já se referiu precedentemente. A seguir, observe-se o que ele tem a registrar.

Trata-se, como se enxerga, da instauração de um processo judicial, em que o consumidor busca repactuar, renegociar e revisar as suas dívidas. A contrário do que muitos desavisados, incautamente, propagam, a Lei nº 14.181 de 2021 não propõe o esquecimento ou o perdão das dívidas. O tratamento do superendividamento tem como fundamento o diálogo e não um ato misericordioso de remição debitária. A máxima ainda persevera: quem deve paga.

O que a lei faz é estabelecer parâmetros normativos de controle e provisionar o consumidor com instrumentos suficientes para que a conversa de renegociação de dívidas se dê em um contexto de simetria de forças e de equilíbrio dialógico, em que não haja um lado mais fraco, para qual a corda sempre se direciona ao romper. Trata-se, sobretudo, de um conjunto de engrenagens colocadas a favor da tentativa de reorganizar a sua vida financeira, de modo a permitir a adimplência de suas dívidas, sem perder de vista, contudo, a noção de dignidade humana e do próprio mínimo existencial.

Nesse contexto, à luz do art. 104-A, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, este fica incumbido de apresentar proposta de pagamento, que observará: o prazo máximo de cinco anos, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas e o mínimo existencial. A contento, a má-fé é, aqui, vergastada, sendo as dívidas contraídas sem o propósito de realizar o pagamento impassíveis de integrarem o plano. Além delas, restam excluídas as dívidas

_

¹²¹ REsp. 1.737.411/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26.03.2019, DJe 12.04.2019.

provenientes de contratos de crédito com garantia real¹²², de financiamentos imobiliários e de crédito rural, conforme a sabença esculpida pelo §1º do transato dispositivo.

A seu turno, o §2º do disposto traz que o injustificado não comparecimento de credor ou procurador habilitado à audiência de conciliação implicará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Todavia, sendo exitosa a conciliação na audiência com qualquer um dos credores, o juiz homologará o acordo e o plano de pagamento estipulado (§3º da norma em comento). Neste, por sua vez, deverá constar, para fins de validade (§4º): medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso, se existentes; data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes e o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. A sentença, por outro lado, servirá como título executivo e será dotada de força de coisa julgada (§3º).

Em sintético e esclarecedor arranjo, Di Stasi e Ribeiro (2021) consignam:

O novo modelo passa a vigorar da seguinte maneira: Principais características: a) não implica em declaração de insolvência civil (ao reverso, pretende evita-la); b) é instaurada mediante requerimento do interessado; c) somente pode ser novamente utilizada dois anos após a liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado; d) o plano deve ser cumprido no prazo máximo de cinco anos; e) não inclui: oriundas de crédito com garantia real, de financiamento imobiliário e de contrato de crédito rural; f) igualmente não abrange os contratos celebrados dolosamente com o objetivo de não pagar (isto porque, como visto, a boa-fé é sempre um norte a direcionar essas relações); g) são preservadas as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas¹²³.

¹²² A respeito disso, o enunciado 15 aprovado na 'I Jornada CDEA de pesquisa: superendividamento e proteção do consumidor' concluiu que "a oferta de crédito, mediante remuneração de capital, com a proposta de garantia real, é incomum e não usual para a espécie contratual, uma vez que é própria ao financiamento imobiliário, revestindose assim de nítida violação dos direitos fundamentais de moradia e habitação, com o intuito de, em caso de superendividamento, o devedor não fazer jus ao tratamento, inclusive com repactuação de dívidas, já que há vedação expressa na Lei 14.181/21 (LGL\2021\9138), de não aplicação ao crédito imobiliário ou garantias reais." Ver em: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. Enunciados das I e II Jornadas de Pesquisa CDEA: superendividamento e proteção do consumidor, UFRGS-UFRJBRASILCON-PUCRS-UNINOVE-PROCON/SP. Revista de Direito do Consumidor. vol. 139. ano 31. p. 397- 408. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev./2022, p. 6.

DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. O superendividamento dos consumidores no Brasil: a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 9, grifo nosso.

Existindo, entretanto, pretensões resistidas por parte de qualquer um dos credores, conforme dita o art. 104-B, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, o juiz, a requerimento do consumidor, irá instaurar processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, que contará com a participação dos credores cujos créditos não tenham sido integrados ao acordo porventura celebrado.

Após as devidas formalidades legais (§§1º, 2º e 3º), que vão desde a juntada de documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar, até eventual nomeação de administrador (desde que não onere as partes), que ficará incumbido de apresentar plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos, o §4º da referida norma disciplina que:

O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas¹²⁴.

Por fim, o art. 104-C dispõe da possibilidade de conciliação administrativa concorrente. Senão, veja-se:

Art. 104-C. Compete **concorrente e facultativamente** aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, **nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber**, com possibilidade de o processo ser regulado por **convênios específicos celebrados** entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis. § 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas¹²⁵.

Neste contexto, Di Stasi e Ribeiro (2021), mais uma vez, pontuam que

¹²⁴ BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**, grifo nosso. Acesso em: 03/03/2022.

¹²⁵ Idem, grifo nosso.

Prestigiando os órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a lei possibilita que eles atuem na fase de conciliação e prevenção do processo de repactuação de dívidas de três maneiras: a) realizando audiências globais de conciliação; b) facilitando a elaboração de plano de pagamento, sempre preservando o mínimo existencial na forma da regulamentação a ser estabelecida pelo BACEN; c) promovendo atividades de reeducação financeira. Há possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre tais órgãos e as instituições credoras ou suas associações¹²⁶.

Portanto, findas as análises a respeito do combate ao superendividamento – tanto do horizonte de tratamento humano aos já superendividados, quanto da perspectiva de prevenção, cujo destinatário final é o consumidor vulnerável ao endividamento – resta concluir se a Lei nº 14.181 de 2021 é eficiente e operativa, mas, se além disso, possui apelo humano, sensível ao Estado Democrático de Direito e ao princípio da dignidade constitucional da pessoa humana. Avante às conclusões.

6. CONCLUSÕES: A LEI Nº 14.181 DE 2021 DIALOGA COM A DIGNIDADE HUMANA?

À luz do que tudo indica, é sustentável afirmar que o microssistema de proteção do consumidor, consubstanciado na Lei nº 8.078 de 1990, é constituído, sobretudo, por ideais humanos, em que a solidariedade, a ética e a empatia não só ganham espaço dialógico, mas são imperativos principiológicos norteadores do tratamento que se busca dar às relações de consumo. Reconhecer vulnerabilidades, mais do que uma missão legislativa, é um dever constitucional.

É seguro dizer que a vontade do Poder Constituinte de 1988 resplandece protegida e preservada pelo Código de Defesa do Consumidor. Esse propósito, esculpido em torno da ótica da dignidade da pessoa humana, precisa ser resguardado. É ele que nos separa das coisas, porque, rememorando Kant, estas são substituíveis, mas as pessoas, enquanto dignas, não o são. E dar dignidade à pessoa, em pleno século XXI, ainda é uma tarefa árdua.

O mercado insiste, ainda, em crer que é senhor do Homem. Por toda a aprendizagem histórica que ilumina os trilhos da existência humana, esta crença perdurará, enquanto a humanidade não compreender que ela é protagonista de sua história. O direito existencial, intrínseco a esta coisa inexplicavelmente linda que é a vida, sempre prevalecerá sobre o patrimonial. Afinal de contas, antes do patrimônio, existem pessoas.

DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **O superendividamento dos consumidores no Brasil:** a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 10, grifo nosso.

Na introdução desta pesquisa, lançou-se mão da tese de que sobreviver, por si só, não é viver com dignidade. As pessoas, antes de tudo, existem. Mas, depois de existirem, certos predicados precisam necessariamente compor os tons que pincelam as quadras da vida. Sem essas cores, sem esse conteúdo mínimo de garantias e de expressões do Direito tal como ele deve ser, a vida deixa de possuir valor e apelo. Ela se torna descartável, substituível.

A existência humana precisa ser qualificada. Este deve ser o ângulo de uma vida digna. Do contrário, a vida se transforma numa existência viral e as pessoas se tornam parasitas sem função, sem sentido e sem importância, subsistindo tão somente como meio de reprodução e de perpetuação da espécie humana, para, então, morrerem, também sem dignidade, tal como em vida. Viver não pode ser um verbo intransitivo, porque onde há dignidade, há significado.

É certo que a expressão dos Direitos Fundamentais, especialmente no tocante à dignidade humana, sempre gozará da afeição e da proteção máxima que legitimamente se espera do ordenamento jurídico. O consumidor, entidade evidentemente fragilizada nas relações de consumo, deve-se ver, sempre, preservado e protegido, tendo em vista que sua vulnerabilidade é o próprio ponto de partida do seu direito.

Transformar as vulnerabilidades do consumidor em armas a seu favor, ao, por exemplo, enrijecer os deveres informacionais incumbidos à cadeia de fornecimento, é uma das engrenagens concebidas por este caro complexo de direitos e deveres, inaugurado pelo Código de Defesa do Consumidor. Este sistema de pesos e contrapesos busca restabelecer o equilíbrio entre forças naturalmente assimétricas, uma vez que o consumidor consome por necessidade humana, mas o fornecedor fornece pela liberdade e pela vontade de empreender.

Ao longo desta monografia, buscou-se entender o que compreende o fenômeno do superendividamento – expressão outra da vulnerabilidade do consumidor –, bem como se explorou se a pandemia da Covid-19 acirrou as fragilidades daquele. Neste cenário de batalha, em que a humanidade travou forte combate contra o vírus em sanguinolenta guerra sanitária, as conclusões apontaram para a incontestável tese de que, sim, as vulnerabilidades do consumidor foram acentuadamente exasperadas pela pandemia do Sars-Cov-2.

Em face de todas as circunstâncias narradas e investigadas, de todos os dados e pesquisas noticiadas por reportagens aqui trazidas e de todas as teses argumentativas arquitetadas e sinalizadas, esta pesquisa ultimou a incontestabilidade da alegação lançada de que a pandemia fomentou, vigorosamente, o agravamento das vulnerabilidades da figura do consumidor. Uma das consequências legadas pela pandemia foi o irrefreável surgimento de novas realidades, as quais romperam com as estruturas que conhecíamos.

O leque de razões é extenso e acumulativo. A debandada compulsória e repentina ao comércio eletrônico. O acirramento da hipervulnerabilidade informacional no mundo virtual. A deslealdade contratual de preços abusivos praticados por diversos fornecedores em um momento em que o mundo clamava por solidariedade humana. Incontáveis oportunismos e fraudes negociais na cadeia de fornecimento. Os sucessivos enganos cometidos contra consumidores de boa-fé. Por fim, a própria necessidade patológica do ser humano de consumir para se sentir pertencido e, até mesmo, para aliviar suas tensões, em um momento em que essas se amontoam.

De um lado, desemprego e subemprego em massa, taxas de juros abusivas e inflação nas alturas, esmigalhando o poder aquisitivo do cidadão brasileiro. De outro, a fragilidade informacional tolhendo o consumidor, à luz da democratização do acesso ao crédito fácil e irresponsável, agressivas campanhas de neuromarketing, o uso indevido da psicotécnica de máfé, a própria sociedade do hiperconsumo que endeusa o consumismo, além da poderosíssima e nociva influência exercida pelas outras vulnerabilidades congênitas à figura do consumidor.

Essa conjunção perversa de fatores é força motriz de recrudescimento do fenômeno do superendividamento. O consumidor não se sujeita ao crédito, mas é por ele assujeitado. Nele, o consumidor é impossibilitado de quitar seus débitos sem comprometer o seu mínimo existencial. A grosso modo, ou ele põe comida na mesa ou ele paga o banco. O superendividamento, se não combatido, torna inconciliável adimplência e dignidade.

É nesta aresta, que visa à compatibilização de adimplência e de dignidade, que surge a Lei nº 14.181 de 2021. Os mecanismos por ela concebidos e formulados buscam tratar e prevenir o superendividamento. É uma lei que, seguramente, tem como fundamento o princípio constitucional da dignidade humana. Ela permite que o consumidor superendividado, que é, a rigor, um morto civil excluído do mercado, recomponha-se e se reerga.

Resumidamente, o diploma normativo é guarnecido por dois tipos de artilharia, à luz da perspectiva do superendividamento: uma que objetiva tratar os consumidores já assujeitados ao fenômeno e outra que insta prevenir, para que outros não sejam por ele soterrados. É uma importante ferramenta jurídica municiada com dúplice caráter de enfrentamento, que destina o seu centro de preocupações a ambas os prismas desta chaga social, que é o superendividamento.

Analisando-a, percebe-se com nitidez que se trata de um vigoroso armamento normativo aparelhado com um propósito, acima de tudo, humano. Dois são os sustentáculos nodais da Lei nº 14.181 de 2021: possibilitar que o mínimo existencial não seja só uma utopia idealizada pelos movimentos do direito solidarista e dar concretude à dignidade constitucional da pessoa humana, bem jurídico mais caro à civilização, princípio maior, timoneiro da humanidade.

A Lei de Combate ao Superendividamento apresenta uma série de propostas interessantes e declaradamente eficientes. No campo axiológico, ela estabelece como princípio condutor da Política Nacional das Relações de Consumo a prevenção e o tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. No âmbito jurídico, ela os naturaliza como direitos básicos do consumidor, indissociáveis da noção de mínimo existencial.

Na prática, no que concerne à prevenção, se fosse possível condensar a aparelhagem funcional da Lei nº 14.181 de 2021 em um só ângulo, é perfeitamente factível argumentar que este seria o do primado do dever da verdade absoluta. A análise do referido instrumento normativo revela que ele é inteligentíssimo e extremamente atento à realidade social que nos cerca.

Ao reconhecer que a hipervulnerabilidade funcional corresponde à maior deficiência do consumidor e o mais grave fator de descompensação de suas forças contratuais¹²⁷, a noviça Lei enrijece, com ainda maior rigor e severidade, os deveres de informação dos fornecedores. Noutro giro, determina, com austeridade e com tolerância zero, a vedação de determinadas condutas negociais sabidamente desleais.

O fornecedor tem que prestar todas as informações necessárias, com adequação, inteligibilidade, clareza, transparência e responsabilidade, angulados pelo princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos (informar, cuidar e cooperar). Se há qualquer indício de que este se desincumbiu, em algum momento, de seus deveres informativos, a Lei traz, automaticamente, efeitos protetivos ao consumidor: de redução de juros e dilação de prazos de pagamento, até mesmo a própria rescisão do contrato, além de eventual sanção ou indenização por perdas e danos, entre outros.

Compilando este raciocínio, a narrativa nos revela que as políticas de prevenção ao superendividamento premiam a boa-fé, porque enxergam nela a base de todas as relações contratuais: a confiança de que haverá uma condução negocial entre as partes pautada pela probidade e pela honestidade. Estar de boa-fé exige que o contratante aja com o outro, como ele gostaria que com ele agissem. Em contrapartida, a referida Lei pune com rispidez a má-fé, porquanto incompatível com a dignidade contratual.

Nesse sentido, argui Cláudia Lima Marques que "esta vulnerabilidade informativa não deixa, porém, de representar hoje o maior fator de desequilíbrio da relação vis-à-vis dos fornecedores, os quais, mais do que experts, são os únicos verdadeiramente detentores da informação. Presumir a vulnerabilidade informacional (art. 4, I, do CDC (LGL\1990\40)) significa impor ao fornecedor o dever de compensar este novo fator de risco na sociedade." Ver em: MARQUES, Cláudia Lima apud ROSA, André Luís Cateli; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. O agravamento da vulnerabilidade do consumidor diante da pandemia de Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 57-77. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021, p. 6.

Pelo outro lado, que trata da prevenção do superenvidamento, evidencia-se, também, elevado e distinto grau de preparo, de efetividade e de equilíbrio no sistema normativo em análise. Em suma, são três as possibilidades jurídicas de renegociação dos débitos disponíveis ao consumidor superendividado: a conciliação judicial, a revisão judicial compulsória e a conciliação administrativa. Trata-se, como se estudou, de uma roda de conversa do devedor e todos os seus credores.

O tratamento do superendividamento tem como fundamento o diálogo equilibrado entre as partes e não um ato misericordioso de remição debitária. O devedor ainda deve pagar. A Lei em comento somente fixa critérios justos e razoáveis, municiando o consumidor com certas garantias para que o acordo seja celebrado com a observância da simetria de forças e do equilíbrio dialógico. É, sobretudo, um conjunto de engrenagens concebido para permitir uma condigna reorganização da vida financeira do consumidor, conciliando-se adimplência com dignidade humana, sem perder de vista a noção do mínimo existencial.

Com fulcro em toda argumentação dialética erigida até então, conclui-se, afinal de contas, que a Lei nº 14.181 de 2021 é eficiente e operativa. À luz de toda a narrativa engendrada nesta monografia, é com segurança que se afirma que o referido instrumento normativo está abastecido com inconfundível apelo humano, sensível ao Estado Democrático de Direito e ao sagrado princípio da dignidade constitucional da pessoa.

Os mecanismos e técnicas por ela formulados se demonstram, com efeito, abundantemente eficazes e compatíveis com o texto constitucional esculpido na Carta Magna de 88 e com o microssistema de defesa do consumidor consubstanciado na Lei 8.079/90. Estas engrenagens, ao que tudo indica, são suficientemente capazes de inflectir o quadro que ora vige e de dar concretude ao mínimo existencial.

Não podemos nos olvidar do que prescreve o art. 3º da Constituição Federal. É preciso construir uma sociedade justa. É preciso erradicar a pobreza e a marginalização social, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais. O fenômeno do superendividamento – que nada mais é do que a morte civil do consumidor excluído do mercado – é uma das mais agressivas e radicais formas de discriminação, de marginalização e de desigualdade social. Por isso, precisa ser guerreado e combatido com todas as iras da lei.

Como fora exposto anteriormente, uma encruzilhada jurídica se coloca à frente de nós e demanda dos juristas e da própria sociedade uma resposta rápida e efetiva. Cabe a nós sopesar qual bem jurídico possui maior apelo humano: a liberdade mercadológica ou reconhecimento de um direito fundamental sensível e atento aos melindres dos mais fragilizados. Tal resposta nos dirá quem, nessa relação, é senhor e quem é vassalo: o homem ou o mercado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Direito Civil em tempos de pandemia. O que resta das categorias jurídicas? Revista de Direito do Consumidor. vol. 134. ano 30. p. 19-35. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2021.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, Livro V. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Editora Nova Cultural, 4ª ed., 1991.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor [livro eletrônico]. 9. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 03/03/2022.

BRASIL. Parecer nº 123, de 2021, relator: Senador Rodrigo Cunha. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978487&ts=1623274531065&disposition=inline. Acesso em: 23/01/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/02/2022.

BRASIL. Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm. Acesso em: 29/01/2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-869-18-novembro-1938-350746-publicacaooriginal-1-

pe.html#:~:text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 29/01/2022.

BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 01/03/2022.

BRITO, Dante Ponte de; COSTA, Pedrita Dias. Consumo pós-moderno, redes sociais e superendividamento. Revista de Direito do Consumidor | vol. 130/2020 | p. 79 - 97 | Jul - Ago / 2020 DTR\2020\8189.

DE CARVALHO, Diógenes Faria. SILVA, Frederico Oliveira. **Superendividamento e mínimo existencial:** teoria do reste à vivre. Revista de Direito do Consumidor | vol. 118/2018 | p. 363 - 386 | Jul - Ago / 2018 DTR\2018\19476.

DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. O superendividamento dos consumidores no Brasil: a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021.

Em recorde, 30 milhões de pessoas recebem até um salário mínimo no Brasil. **iG.** 18 de set. de 2021. Economia. Brasil Econômico. Disponível em: https://economia.ig.com.br/2021-09-18/recorde-30-milhoes-brasileiros-salario-minimo.html. Acesso em: 24/01/2022.

GARDNER, Lauren; ZLOJUTRO, Aleksa; REY, David. **COVID-19 Dashboard.** Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University (JHU). Disponível em: https://gisanddata.maps.arcgis.com/apps/dashboards/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6. Acesso em: 02/03/2022.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Juros, usura,** instituições financeiras e direito: do repúdio à sagração. Revista de Direito do Consumidor. vol. 133. ano 30. p. 273-291. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2021.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Traduzida do alemão por Paulo Quintela. 2004. Disponível em: https://www.arquer.com.br/arquivos/Fundamentacao-da-Metafisica-dos-Costumes-Kant.pdf. Acesso em: 01/03/2022.

KONDER, Cíntia Muniz de Souza. A adequação da informação na concessão de crédito. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 91-117. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da Pandemia de COVID-19: pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. Revista de Direito do Consumidor | vol. 129/2020 | p. 47 - 71 | Maio - Jun / 2020 DTR\2020\6377.

MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. Enunciados das I e II Jornadas de Pesquisa CDEA: superendividamento e proteção do consumidor, UFRGS-UFRJBRASILCON-PUCRS-UNINOVE-PROCON/SP. Revista de Direito do Consumidor. vol. 139. ano 31. p. 397- 408. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev./2022.

MARTINS, Fernando Henrique; FERREIRA, Keila Pacheco. Contratos existenciais e intangibilidade da pessoa humana na órbita privada homenagem ao pensamento vivo e imortal de Antonio Junqueira de Azevedo. Revista de Direito do Consumidor | vol. 79/2011 | p. 265 - 308 | Jul - Set / 2011 DTR\2011\2479.

MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; VIAL, Sophia Martini. Os vetos parciais sobre a Lei 14.181/21 e a promoção suficiente dos superendividados: uma ode às quatro culturas desperdiçadas do Direito do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 138. ano 30. p. 17-47. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021.

MARTINS, Juliane Caravieri. A proteção dos consumidores idosos ante o superendividamento nos contratos de empréstimo consignado: contributo da Lei 14.181/2021. Revista de Direito do Consumidor. vol. 138. ano 30. p. 69-107. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021.

MÁXIMO, Welton. Brasil chega a 28,7 milhões de casos de covid-19 e 649,3 mil mortes. **Agência Brasil**, Brasília (DF), 28 de jan. de 2022. Saúde. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-02/brasil-chega-287-milhoes-de-casos-de-covid-19-e-6493-mil-mortes. Acesso em: 02/03/2022.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno; MARTINS, Fernando. Proposta de regulamentação do CDC por decreto presidencial – mínimo existencial. Revista de Direito do Consumidor. vol. 139. ano 31. p. 409-414. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev./2022.

MUCELIN, Guilherme; D'AQUINO, Lúcia Souza. O papel do direito do consumidor para o bem-estar da população brasileira e o enfrentamento à Pandemia de COVID-19. Revista de Direito do Consumidor | vol. 129/2020 | p. 17 - 46 | Maio - Jun / 2020 DTR\2020\3949.

NICOLAV, Vanessa. Endividamento bate recorde e atinge 65% dos brasileiros. **Brasil de Fato,** São Paulo/SP, 13 de jan. de 2020. Geral. Crise. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/01/13/endividamento-bate-recorde-e-atinge-65-dos-brasileiros. Acesso em: 24/01/2022.

PALMEIRA, Carolina Silvino de Sá; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O Projeto de Lei 3.515 de 2015 como instrumento de efetivação do direito humano fundamental de defesa do consumidor. Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 39-54. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

Pandemia: 24,5 milhões de brasileiros vivem com até ¼ do salário mínimo. **Poder 360.** 07 de jul. de 2021. Brasil. Disponível em: https://www.poder360.com.br/brasil/pandemia-245-milhoes-de-brasileiros-vivem-com-ate-1-4-do-salario-minimo/. Acesso em: 24/01/2022.

PASQUALOTTO, Adalberto. 30 anos do Código de Defesa do Consumidor: prestígio, confrontos e desafios. Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 17-37. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

PRUX, Oscar Ivan. A cessão de crédito inadimplido e o respeito aos direitos pessoais do consumidor: o direito do devedor em remir a dívida nas mesmas condições em que o fornecedor está a ofertá-la no mercado. Revista de Direito do Consumidor | vol. 129/2020 | p. 399 - 422 | Maio - Jun / 2020 DTR\2020\7475.

ROCHA, Rayane. Inflação em 2022 vai desacelerar menos do que o esperado, aponta Ipea. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 22 de fev. de 2022. *Business*. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/inflacao-em-2022-vai-desacelerar-menos-do-que-o-esperado-aponta-

ipea/#:~:text=Em%202021%2C%20o%20pa%C3%ADs%20encerrou,destaca%20o%20estudo%20do%20Ipea. Acesso em: 23/02/2022.

ROSA, André Luís Cateli; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. O agravamento da vulnerabilidade do consumidor diante da pandemia de Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 57-77. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

SANT'ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. A cooptação dos consumidores pós-modernos e seus matizes: uma digressão sobre as ingerências no processo decisório do consumo (in)consciente. Revista de Direito do Consumidor. vol. 133. ano 30. p. 413-438. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2021.

SANTOS, Heliana Marcia; RAZZA, Bruno Montanari; DOS SANTOS, João Eduardo Guarnetti. História das alpargatas: um modelo resistente ao tempo e ao modismo. VIII Congresso Internacional de História. Disponível em: http://www.cih.uem.br/anais/2015/trabalhos/1428.pdf. Acesso em: 27/01/2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. Revista de Direito do Consumidor | vol. 61/2007 | p. 90 - 125 | Jan - Mar / 2007 Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional | vol. 7/2015 | p. 771 - 812 | Ago / 2015 DTR\2015\10991.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; TRAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. Análise da política pública de prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores na Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) e a efetivação do direito fundamental ao desenvolvimento. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 67-89. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021.

VIEIRA, Luciane Klein; CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. Covid-19 e Direito do Consumidor: desafios atuais e perspectivas para o futuro. Revista de Direito do Consumidor. vol. 135. ano 30. p. 103-124. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.